



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1370

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0358/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de
lei que "Dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos
de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)".

Florianópolis, 2 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>124</u>	Sessão de <u>07/12/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANÇAS
(19)	SEGURANCA PUBLICA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HH1G28E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 02/12/2022 às 12:50:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfNEhlMUcyOEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **4HH1G28E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA



EM Nº 012/22/GAB/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina".

O anteprojeto apresentado trata-se de premente e imperiosa necessidade, uma vez que objetiva regulamentar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) no Sistema de Segurança Socioeducativo, para emprego em situações excepcionais, ou seja, com a exclusiva finalidade de preservação a integridade física, à vida dos adolescentes e/ou jovens em conflito com a lei e submetidos a medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade, além dos profissionais envolvidos em especial os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Sobre o uso dos EPIs e IMPOs, no Sistema de Segurança Socioeducativo, constatou-se em pesquisa ao material legislativo afeto ao tema a inexistência de normas específicas que regulamentem ou proíbam o uso, entretanto, existem normas internacionais e federais gerais que autorizam o uso, o que possibilita o processo legislativo em âmbito estadual, consoante inciso XV e §§ 1º; 2º e 3º da art. 24 da Constituição Federal.

Assim, em consulta a Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente restou assentado que:

"Diante da lacuna normativa do estabelecimento de parâmetro de segurança, passo às ponderações desta Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos quanto à adequação da utilização dos EPIs à luz das balizas que estabelecem as diretrizes do atendimento socioeducativo. O Brasil conta, atualmente, com cerca de 11.722 adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade que, conforme cediço, em razão do princípio da excepcionalidade da medida de internação, são aqueles que apresentam perfil infracional mais gravoso; autores de delitos perpetrados em reiteração, com violência e grave ameaça, especialmente. Esse cenário tem ocasionado eventos de segurança, tais quais rebeliões e motins, que tomam proporções absolutamente evitáveis e que poderiam ser prontamente contidas ante a hipótese de um aparelhamento adequado por parte dos programas de atendimento que garantisse, de forma eficaz, a incolumidade física dos adolescentes, dos servidores do sistema socioeducativo, bem como do patrimônio público, constantemente depredado por essas ocorrências. Conquanto trata-se de uma política



concebida e estruturada para promover a responsabilização pela via, primordialmente, pedagógica, não se pode olvidar do imperativo de que o Estado promova a adequada estruturação da segurança das unidades de atendimento socioeducativo".

Isso porque, consoante se extrai da norma disciplinada no art. 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), constitui-se em DEVER do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Sustentando o disciplinado no ECA, o item 6.3.8. do Eixo – Segurança, da Resolução nº 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecem as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, há o reconhecimento, em situações excepcionais, em que outros expedientes de contenção se mostrarem ineficazes ao controle e envolvam risco à integridade do adolescente ou de outrem.

Insta, ainda, trazer à baila as disposições das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade que, consoante regra 64, dispõe sobre a limitação à coação física e uso da força, reconhecendo aquelas situações de excepcionalidade, em que outros expedientes de contenção mostram-se ineficazes para o controle e contenção de situações de crise que colocam em risco a vida e a integridade dos jovens e de toda a comunidade do programa de atendimento, senão vejamos:

1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso.

(...)

63. O recurso a instrumentos de coação e à força para qualquer fim deve ser proibido, exceto nas condições da regra 64.

64. Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e as penas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, **estes instrumentos podem ser empregados para impedir o Jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade. em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.** (negritei)

Cabe destacar que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei federal nº 12.594, de 2012, dispõe:



"[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critério que envolve a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos políticos e programas específicos de atendimento aos adolescentes em conflito com a Lei." (BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012).

O SINASE instituiu a administração de estabelecimentos socioeducativos, designando a função aos estados, Distrito Federal e municípios.

Assim, é de notório saber que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei, possui caráter pedagógico. No entanto, temos também os objetivos dispostos na referida lei, sendo que destacamos o da "responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação". Nesse viés, é indissociável a aplicação da disciplina e segurança no cumprimento de medida socioeducativa.

Com esse propósito, o eixo seis da segurança, da Escola Nacional da Socioeducação, que se baseia nas normativas exaradas pelo SINASE, prevê:

Segurança pública é, assim, entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos e que deve ser exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio de cada um. O termo Segurança Socioeducativa pode ser entendido nesse mesmo contexto, no entanto, de forma ainda mais estrita, como sinônimo daquele conjunto de condições necessárias para que a privação da liberdade possa ocorrer com a preservação do patrimônio e da integridade física, moral e psicológica dos adolescentes em cumprimento de medida, assim como das pessoas com atividade profissional ou em convivência nas unidades de privação de liberdade.

Em consonância, o art. 125 do ECA, dispõe: "É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança." (ECA, 1990).

Ainda, nesse rumo, o § 2º do art. 16 do SINASE dispõe: "*A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público*".

As medidas de internação, internação provisória e semiliberdade, encontram-se intimamente relacionadas com o cumprimento integral dos princípios, objetivos e diretrizes de atendimento estabelecidos no ECA, os quais apontam não só a incumbência do Estado em garantir a execução dos fins elencados, disponibilizando recursos econômicos e servidores capacitados e comprometidos na ressocialização dos socioeducandos.

Com efeito, ao que se observa no caso presente além da competência do Estado em custodiar os adolescentes autores de atos infracionais que estejam em regime



de privação e restrição de liberdade, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, também está autorizado assegurar a segurança e a socioeducação.

Além do mais, os procedimentos de segurança são de atuação excepcionalíssima dos agentes públicos do Estado a fim de fazer cessar a violência dos adolescentes entre si, dos adolescentes perante outras pessoas e ao patrimônio público, e, somente, nos casos em que os demais meios de resolução de conflitos se tornarem inexitosos.

Isso porque, a segurança está diretamente ligada à socioeducação que constitui o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, uma vez que em ambientes desprotegidos muitas práticas relacionadas à socioeducação, tais como, cursos, escola e atividades diárias dos adolescentes ficam impossibilitadas.

Desta forma, os agentes públicos que executam as medidas socioeducativas, garantem a integridade física e mental do adolescente, viabilizando o cumprimento da medida de internação e semiliberdade, exercendo, inclusive, atividades de vigilância e escolta dentro e fora dos estabelecimentos socioeducativos.

Todavia, a tarefa de operar na ressocialização e reinserção dos adolescentes em conflito com a lei, é árdua e altamente periculosa. O Agente de Segurança Socioeducativo, seja no fiel exercício das suas funções ou fora delas, em sua vida privada, acaba fadado a ameaças e até mesmo agressões à sua integridade física, correndo, às vezes, inclusive risco de morte.

As ameaças e agressões podem ocorrer tanto por parte de internos, por maioria das vezes vinculados a facções criminosas, dentro da instituição, quanto dos egressos do sistema, quando as ameaças também ocorrem fora do estabelecimento socioeducativo.

Apesar de todas as conjunturas das disposições legais aludidas, é fato incontestável e explícito que, os Agentes de Segurança Socioeducativos realizam o exercício de suas funções desprovidos de qualquer tipo de equipamento de proteção e objetos de segurança destinados ao controle de situações de crises, como distúrbios, rebeliões ou qualquer ato violento. A ausência de equipamento adequado para a proteção de sua integridade física, como de outrem, implica em dispor de sua vida para servir à sociedade apenas com coragem e determinação.

Assim, a presente proposição regulamenta uma série de cuidados necessários à proteção dos socioeducandos, dos servidores, de terceiros e redução de danos ao Estado com a utilização de equipamentos de menor potencial ofensivo, escudos, capacetes, coletes, e todo equipamento de proteção individual, necessário dentro e fora desses estabelecimentos, quando no exercício da função.

Desse modo, a adoção de medidas de contenção e segurança, assim como de todas as demais medidas aplicadas no âmbito socioeducativo, deve apoiar-se nos pilares dos direitos fundamentais e segurança-cidadã, sem permitir que os direitos dos adolescentes em conflito com a lei sejam ameaçados ou violados por medidas arbitrárias



e violentas, nem que as medidas sejam frágeis e descumpridas, trazendo risco para a segurança dos adolescentes e socioeducadores.

Mesmo porque, ambientes inseguros, sem disciplina, não ressocializam, pelo contrário, trazem medo aos internos de participarem das atividades extra módulos, devido ao receio de confrontos com desafetos e membros de grupos ou facções rivais. Da mesma forma, não há condições de se garantir direitos em um ambiente que não observa o princípio da proteção integral. Portanto, cabe aos executores das medidas socioeducativas a proposição de ações e a sugestão de equipamentos e tecnologias que facilitem e aprimorem a aplicação da medida socioeducativa.

Por consequência de todo exposto, é corriqueiro os casos em que os Agentes de Segurança Socioeducativos, bem como os demais servidores das unidades de atendimento socioeducativo, sofrerem ameaças, lesões ou mesmo sejam feitos de reféns no cumprimento do seu dever legal, situações estas que poderiam ser evitadas ou prevenidas com a utilização dos equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, várias unidades federativas já estabeleceram instrumentos normativos que regulamentam a utilização de equipamentos de segurança por parte de seus agentes de segurança socioeducativo, destacando-se o Distrito Federal, que o implementou por força de recomendação por parte do Ministério Público, fiscal da regular execução das políticas públicas, entendendo pela sua pertinência e viabilidade.

Ressalta-se que o entendimento da viabilidade da regulamentação e utilização dos EPIs está condicionado à restrita limitação daqueles servidores que poderão manejá-los, bem como à comprovação de treinamento qualificado tanto para seu manuseio, propriamente dito, quanto para as hipóteses em que seu uso será permitido. Garantindo-se, especialmente, preparo da equipe nas ações preventivas de forma a garantir a excepcionalidade da contenção física.

Por fim, em razão de todos os argumentos cuidadosamente apresentados nesta exposição de motivos destaco a imperiosa necessidade de tramitação deste projeto de lei em regime de urgência, consoante norma estabelecida no inciso VI do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 29 de agosto de 2014.

Sendo assim, com intuito de minimizar os riscos a que os internos e os servidores das unidades socioeducativas estão expostos, bem como garantir a ordem e a segurança dos estabelecimentos, considerando os argumentos supracitados, solicitamos a análise, manifestação e por fim a aprovação deste anteprojeto de lei, esperando ao final o acolhimento da presente medida legislativa.

Respeitosamente,

Edemir Alexandre de Camargo Neto
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
(Assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CCMX7019**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 14/10/2022 às 19:12:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfQ0NNWDcwMTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **CCMX7019** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Art. 2º Os EPIs e os IMPOs serão utilizados pelo Agente de Segurança Socioeducativo, excepcionalmente, nos casos de risco iminente e de necessidade de intervenção operacional, a fim de proteger a vida e a integridade física dos internos, dos profissionais e de visitantes das unidades de atendimento socioeducativo, bem como evitar e minimizar danos ao patrimônio.

**CAPÍTULO II
DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): todo dispositivo ou produto, de uso individual do Agente de Segurança Socioeducativo, destinado a protegê-lo contra os riscos à sua segurança e saúde no trabalho, tais como:

- a) colete antiperfurante (balístico); e
- b) equipamento de prevenção e combate a incêndio; e

II – Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs): dispositivo ou produto projetado ou animal treinado especificamente para localizar, proteger, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos, ou reprimir ações criminosas, conforme a seguinte relação:

- a) algemas;
- b) espargidor de extratos vegetais ou de pimenta;



- c) escudo antitumulto e/ou balístico;
- d) capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- e) bastão tonfa produzido em polímero;
- f) traje antitumulto;
- g) cães; e
- h) veículo aéreo não tripulado (VANT).

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer outros EPIs, levando-se em consideração o uso consagrado por forças de segurança e a compatibilidade deles com o emprego nas unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 4º O porte e a utilização dos EPIs e IMPOs serão autorizados, exclusivamente, ao Agente de Segurança Socioeducativo que possua curso de instrução e habilitação para esses fins.

CAPÍTULO III DO USO PROTETIVO DA FORÇA E DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 5º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo somente serão autorizados em casos excepcionais, visando prevenir ou moderar ações adversas que configurem atos infracionais ou crimes ou ações que coloquem em risco a integridade física de pessoas, bem como o patrimônio ou o regular desenvolvimento de atividades da unidade.

§ 1º São considerados casos excepcionais:

- I – quando outros métodos de controle se revelarem inoperantes;
- II – legítima defesa, tentativa de fuga ou evasão e resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos da unidade; e
- III – quando o interno oferecer grave ameaça à sua integridade física ou à de terceiros ou ao patrimônio.

§ 2º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo deverão ser autorizados pelo Diretor da unidade ou por pessoa por ele designada, com fundamento nos casos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, devendo ainda ser comunicado imediatamente o fato à Superintendência Regional, ao Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e ao Poder Judiciário.

§ 3º O Agente de Segurança Socioeducativo poderá fazer uso protetivo da força e utilizar os IMPOs sem a prévia autorização de que trata o § 2º deste artigo quando a sua integridade física ou a de terceiros estejam em iminente risco, devendo tal uso ser comunicado ao Diretor da unidade e aos demais órgãos de que trata o § 2º deste artigo.



§ 4º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo:

I – deverão sempre ser precedidos por advertência verbal e por tentativa de contenção manual, se possível;

II – deverão atender aos termos explicitamente autorizados e especificados em regulamentos fornecidos pela SAP;

III – deverão ser manejados de modo restrito e apenas durante o período estritamente necessário; e

IV – não poderão ser operados de modo a causar humilhação ao interno ou degradá-lo.

Art. 6º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs devem ser suficientes para dissuadir, prevenir ou conter ação adversa, com intensidade e duração adequadas ao nível da ameaça que determinou o seu emprego, e devem ser reduzidos proporcionalmente à obtenção de neutralização da ação adversa.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo deverá:

I – esgotar todas as possibilidades de mediação de conflitos e diálogo antes de fazer uso preventivo da força e utilizar os IMPOs;

II – usar a força estritamente necessária;

III – relatar imediatamente o incidente a seu superior imediato ou, na ausência deste, ao Diretor da unidade; e

IV – informar o material utilizado e os procedimentos adotados no Relatório Individual de Utilização (RIU).

§ 2º Na hipótese de um nível de intensidade falhar ou se as circunstâncias mudarem, o nível de força deverá ser redefinido de forma consciente e ponderada, visando sempre à preservação da integridade física dos envolvidos.

Art. 7º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs deverão observar os seguintes princípios:

I – legalidade: somente são permitidos para atingir um objetivo legítimo;

II – necessidade: somente devem ocorrer quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;

III – proporcionalidade e progressividade: devem ser empregados proporcionalmente à resistência oferecida, levando-se em conta os meios dos quais o Agente de Segurança Socioeducativo dispõe;

IV – razoabilidade e conveniência: devem ser empregados avaliando o risco individual e coletivo; e

V – moderação: devem ser utilizados com o emprego do meio mais adequado, de maneira suficiente para neutralizar a agressão.



CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 8º O colete antiperfurante (balístico) deverá ser utilizado de forma preventiva.

Parágrafo único. Em casos de atividades extramuros, é obrigatória ao Agente de Segurança Socioeducativo a utilização do colete antiperfurante (balístico).

Art. 9º Todos os equipamentos de prevenção e combate a incêndio deverão ser utilizados quando forem detectados sinais de fogo, quais sejam, extintor de incêndio, hidrante, mangueiras, entre outros.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 10. As algemas deverão ser portadas de forma individual e velada e, após o seu uso ou quando não utilizadas, deverão ser armazenadas em local seguro, situado no módulo, na sala de supervisão de segurança ou na sala de equipamentos antitumulto da unidade de atendimento socioeducativo.

§ 1º A utilização das algemas deverá obrigatoriamente ser registrada no RIU.

§ 2º A unidade de atendimento socioeducativo deverá disponibilizar número de algemas proporcional ao quantitativo de vagas disponíveis aos internos.

Art. 11. O uso das algemas só é lícito em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria do Agente de Segurança Socioeducativo ou alheia, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responder disciplinar, civil e penalmente e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Art. 12. Fica vedado o emprego das algemas em internas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade de atendimento socioeducativo onde ela se encontra e a unidade hospitalar e após o parto, enquanto estiver hospitalizada.

Art. 13. O espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, o escudo antitumulto e/ou balístico, o capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca, o bastão tonfa produzido em polímero e o traje antitumulto devem ser utilizados estritamente para imobilizar, dispersar ou repelir indivíduo ou grupos agressivos, em defesa da integridade física e da ordem da unidade de atendimento socioeducativo.

Art. 14. O espargidor de extratos vegetais ou de pimenta não poderá ser utilizado de forma ostensiva.

Art. 15. Assim que controlado o evento que motivou a utilização do espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, deverá ser realizada a imediata descontaminação dos indivíduos envolvidos e, posteriormente, do local, encaminhando-lhes, se necessário, para atendimento de saúde.



Art. 16. Os cães, como IMPOs, poderão ser utilizados nos seguintes casos, pelo órgão de operações com cães da SAP:

I – detecção, mediante demanda, conveniência, oportunidade ou iniciativa;

II – apoio às unidades de atendimento socioeducativo na repressão ao ingresso de drogas, armas de fogo, dispositivos eletrônicos e outros materiais não permitidos;

III – auxílio em intervenções táticas, escoltas e atividades externas de internos e autoridades;

IV – realização de rondas externas;

V – integração com outros grupos especializados, em operações extraordinárias, e com forças de segurança em ações de busca e recaptura de foragidos;

VI – participação em projetos educacionais de caráter preventivo com uso de cães, em parceria com instituições públicas ou privadas; e

VII – apoio a outras instituições públicas, desde que devidamente autorizado por sua chefia imediata.

Art. 17. O VANT será destinado a atividades externas, de guarda, de escolta, de intervenções táticas, de recaptura e de monitoramento das unidades de atendimento socioeducativo.

Parágrafo único. O VANT poderá ser usado para prestar apoio a outras instituições públicas, desde que devidamente autorizado pela chefia imediata.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As algemas, o espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, o escudo antitumulto e/ou balístico, o capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca, o bastão tonfa produzido em polímero e o traje antitumulto deverão ser utilizados conforme a Tabela de Escalonamento do Uso Protetivo da Força e da Utilização dos IMPOs, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 19. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados em capacitações, desde que observados os critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor.

Art. 20. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados fora das unidades de atendimento socioeducativo, desde que justificada a necessidade e observados os demais critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 21. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo utilizar, no exercício de suas atribuições, quaisquer EPIs e IMPOs de que trata esta Lei que sejam de propriedade particular sua, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 22. Para o acautelamento de IMPOs a Agente de Segurança Socioeducativo afastado de suas atribuições em razão de decisão judicial, devem-se observar as condições estabelecidas na decisão.



Art. 23. Os procedimentos adotados pelo Agente de Segurança Socioeducativo deverão seguir os cursos ministrados pela academia profissional ou por instituições devidamente conveniadas e validadas por ela.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em EPIs e IMPOs serão oferecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e por outras instituições conveniadas e qualificadas na formação inicial e continuada do Agente de Segurança Socioeducativo, bem como disciplinadas pelos Procedimentos Operacionais Padrões (POP), homologados pelo DEASE.

Art. 24. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá fazer uso dos EPIs e IMPOs de forma moderada e consciente, ficando sujeito às sanções correspondentes nas esferas administrativa, civil e penal pelo uso indiscriminado, excessivo, irregular, desproporcional e inconveniente deles.

Parágrafo único. O porte dos EPIs e IMPOs acautelados é pessoal e intransferível, ficando vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo emprestá-los ou cedê-los a outrem.

Art. 25. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá passar por curso de reciclagem no máximo a cada 5 (cinco) anos para manter válida a habilitação do uso dos IMPOs.

Parágrafo único. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo o uso dos IMPOs fora do exercício das funções do cargo.

Art. 26. Os IMPOs devem ser obrigatoriamente armazenados em local apropriado, separado dos demais materiais operacionais, com acesso controlado e restrito a pessoas autorizadas, sendo obrigatória, ainda, em caso de retirada do local, independentemente da motivação, a realização do registro de acautelamento em documento próprio de controle para registro.

Art. 27. A SAP poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de todos os EPIs e IMPOs em operação de uma unidade de atendimento socioeducativo para realização de auditoria, manutenção ou remanejamento para operações em outras unidades.

Art. 28. O Agente de Segurança Socioeducativo que integrar o Núcleo de Ação e Intervenção do DEASE, quando em atividade, deverá portar todos os EPIs e IMPOs a ele disponibilizados pelo Departamento.

Art. 29. Os casos em que forem identificados indícios de irregularidade, abuso ou excesso na utilização dos IMPOs serão obrigatoriamente comunicados ao DEASE para apuração de responsabilidade.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
TABELA DE ESCALONAMENTO DO USO PROTETIVO DA FORÇA E DA UTILIZAÇÃO
DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (IMPOs)

IMPOs	Interno cooperativo	Interno com resistência passiva	Interno com resistência ativa	Mais de 1 (um) interno com resistência ativa
Advertência verbal	X	X	X	X
Contenção manual		X	X	X
Algemas		X	X	X
Espargidor de extratos vegetais ou de pimenta			X	X
Escudo antitumulto e/ou balístico			X	X
Capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca			X	X
Bastão tonfa produzido em polímero				X
Traje antitumulto				X



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EPM861Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 02/12/2022 às 12:50:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfNEVQTTg2MVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **4EPM861Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 12/2022/SAP/DEASE/NORM

Florianópolis, 24 de maio de 2022.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de expediente que visa, em síntese, regulamentar, através de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, o uso de equipamentos de proteção individual, no âmbito do sistema socioeducativo catarinense, dada a urgência que o expediente requer.

Nesse sentido, diante da lacuna normativa para a utilização dos referidos instrumentos, bem como a fim de trazer robustez ao projeto a ser encaminhado, solicitamos parecer do Órgão Federal que administra a política pública naquele âmbito, enquanto Coordenação Nacional do SINASE, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) nº 5027267-81.2021.8.24.0000/SC julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 18.114, de 13 de maio de 2021, basicamente pela fundamentação de que deveria prescindir de legislação federal orientando os entes federados nesse sentido, assim como pelo entendimento do vício de iniciativa daquele projeto, que na ocasião foi iniciado pelo parlamento, ao passo que o encaminhamento correto, aos olhos judiciais, seria por iniciativa do Poder Executivo.

Desta feita, em consonância com as demais legislações que regulamentam o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, aqui em especial: internação (provisória e definitiva) e semiliberdade, instamos parecer da Coordenação do Sinase - órgão que administra a política pública em âmbito federal, que se posicionou basicamente pela necessidade de regulamentação pelo próprio Estado, onde a utilização dos instrumentos e procedimentos de contenção permitam ao estado o estabelecimento de um controle eficiente da progressão do uso da força diante de eventos de segurança, com mecanismos de monitoramento e controle que o possibilitem coibir a prática indiscriminada injustificada de contenções físicas.

Reforçou ainda a fundamentação pela viabilidade da criação da norma pelo estado, mencionando as disposições elencadas nas Regras das Nações Unidas para proteção dos Menores Privados de Liberdade, que em sua regra 64 dispõe sobre a limitação à coação física e uso da força, reconhecendo aquelas situações de excepcionalidade, em que outros expedientes de contenção mostram-se ineficazes para o controle e contenção de situações de crise que colocam em risco a vida e a integridade dos jovens e de toda a comunidade do programa de atendimento, senão vejamos:

64.Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controles e ver revelado inoperante,e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de

Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE
Equipe de Normativas

Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5914 – 3664-5857 - e-mail: oficinadease2019@gmail.com

propriedade, em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.

Nesse entendimento, cumpre mencionar que outras unidades federativas já disciplinaram instrumentos normativos que dispõe de equipamentos de segurança por parte de seus agentes de segurança socioeducativo, destacando-se aqui, o Distrito Federal, que inclusive implementou por força de recomendação do Ministério Público, fiscal da regular execução das políticas públicas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Portanto, tendo em vista que não há normas em âmbito federal que regem as medidas socioeducativas acerca da orientação pela utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, ou neste caso, impedindo o uso de equipamentos de proteção individual, ou seu emprego em situações excepcionais, solicitamos encaminhamento e tramitação pertinente à publicação do referido instrumento legislativo, sobretudo pela viabilidade da normatização, observando-se em todo o regramento as diretrizes e os limitadores expostos, em consonância com a justificativa, a minuta e os demais anexos acostados nos autos.

Respeitosamente,

(Documento assinado digitalmente)
Equipe de Normativas do Dease

Ao Senhor
ZENO AUGUSTO TRESSOLDI
Diretor-Geral do Dease
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa -SAP
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2E6UIG22**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JAIME ANTONIO FILHO** (CPF: 070.XXX.159-XX) em 24/05/2022 às 10:16:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 17:08:37 e válido até 26/04/2119 - 17:08:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EULER BOTOLO GANANCIA** (CPF: 281.XXX.498-XX) em 24/05/2022 às 10:16:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 17:08:42 e válido até 26/04/2119 - 17:08:42.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SERGIO RENATO BARCELOS** (CPF: 009.XXX.090-XX) em 24/05/2022 às 10:16:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:34 e válido até 13/07/2118 - 15:07:34.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PAULO EDUARDO DE MATOS ADAMES** (CPF: 802.XXX.910-XX) em 24/05/2022 às 10:16:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:56 e válido até 13/07/2118 - 14:56:56.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SIMONE ROCHA DA SILVA** (CPF: 556.XXX.830-XX) em 24/05/2022 às 11:18:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:07:21 e válido até 22/03/2119 - 17:07:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ZENO AUGUSTO TRESSOLDI** (CPF: 008.XXX.289-XX) em 24/05/2022 às 19:16:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 15:44:59 e válido até 28/02/2119 - 15:44:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfMkU2VUIHMjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **2E6UIG22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



2823816



00135.205209/2022-56



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente
Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos

PARECER Nº 20/2022/SEI/CGAS/DEEVDCA/SNDCA/MMFDH

PROCESSO Nº 00135.205209/2022-56

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE

Ao Senhor Zeno Augusto Tressoldi, Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa DEASE / SAP.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer cuja finalidade é responder o Ofício nº 236/2022, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE (2822748), que solicita posicionamento desta Coordenação acerca da viabilidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) no Sistema Socioeducativo, para emprego em situações excepcionais, isto é, de urgência e com a exclusiva finalidade da preservação da integridade física, à vida dos adolescentes e/ou jovens em conflito com a lei privados de liberdade ou inseridos em regime de semiliberdade, ou à de outrem, com base em legislações (ou vedações) existentes e nas normativas e diretrizes que orientam o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Inicialmente esclarecemos, quanto às disposições normativas acerca da utilização de EPIs no atendimento socioeducativo que não há normas que regulamentem ou disciplinem o seu uso ou, tampouco, que vedem essa utilização.

3. Diante da lacuna normativa do estabelecimento de parâmetros de segurança, passo às ponderações desta Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos quanto à adequação da utilização dos EPIs à luz das balizas que estabelecem as diretrizes do atendimento socioeducativo.

4. O Brasil conta, atualmente, com cerca de 11.722 adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade que, conforme cediço, em razão do princípio da excepcionalidade da medida de internação, são aqueles que apresentam perfil infracional mais gravoso; autores de delitos perpetrados em reiteração, com violência e grave ameaça, especialmente.

5. Esse cenário tem ocasionado eventos de segurança, tais quais rebeliões e motins, que tomam proporções absolutamente evitáveis e que poderiam ser prontamente contidas ante a hipótese de um aparelhamento adequado por parte dos programas de atendimento que garantisse, de forma eficaz, a incolumidade física dos adolescentes, dos servidores do sistema socioeducativo, bem como do patrimônio público, constantemente depredado por essas ocorrências.

6. Conquanto trate-se de uma política concebida e estruturada para promover a responsabilização pela via, primordialmente, pedagógica, não se pode olvidar do imperativo de que o Estado promova a adequada estruturação da segurança das unidades de atendimento socioeducativo.

7. Neste sentido, dispõe o artigo 125 da Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA:

É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

8. E é nesta esteira que as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituídas pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente orientam, em seu item 6.3.8. Eixo - Segurança, que os programas de atendimento deverão:

(...) oferecer periodicamente, no máximo a cada três meses, treinamentos práticos de segurança, combate a incêndio e a prestação de atendimento de primeiros socorros para todos os profissionais do atendimento

socioeducativo, **bem como equipar a entidade de atendimento de todo material necessário para essas intervenções quando necessárias (...)** (grifo meu);

(...) adotar as medidas de segurança adequadas considerando três níveis de riscos para a integridade física, psicológica e moral dos adolescentes:

- i) no relacionamento dos adolescentes com os profissionais;
- ii) no relacionamento direto entre os adolescentes;
- iii) no relacionamento direto do adolescente com a realidade externa ao atendimento (...)



9. Insta, ainda, trazer à baila as disposições das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade que, em sua regra 64, dispõe sobre a limitação à coação física e uso da força, reconhecendo aquelas situações de excepcionalidade, em que outros expedientes de contenção mostram-se ineficazes para o controle e contenção de situações de crise que colocam em risco a vida e a integridade dos jovens e de toda a comunidade do programa de atendimento, senão vejamos:

63. O recurso a instrumentos de coação e à força para qualquer fim deve ser proibido, exceto nas condições da regra 64.

64. Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, **estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade, em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior** (grifo meu).

10. Neste diapasão, várias unidades federativas já estabeleceram instrumentos normativos em que dispõem da utilização de equipamentos de segurança por parte de seus agentes de segurança socioeducativa, destacando-se o Distrito Federal, que o implementou por força de recomendação por parte do Ministério Público, fiscal da regular execução das políticas públicas, entendendo pela sua pertinência e viabilidade pelos motivos já explicitados acima.

11. Ressalte-se que o entendimento da viabilidade da regulamentação e utilização dos EPs está condicionado à restrita limitação daqueles servidores que poderão manejá-los, bem como à comprovação de treinamento qualificado tanto para seu manuseio, propriamente dito, quanto para as hipóteses em que seu uso será permitido. Garantindo-se, especialmente, preparo da equipe nas ações preventivas de forma a garantir a excepcionalidade da contenção física.

12. Por fim, há de se mencionar que a regulamentação dos instrumentos e procedimentos de contenção permitem ao estado o estabelecimento de um controle eficiente da progressão do uso da força diante de eventos de segurança, com mecanismos de monitoramento e controle que o possibilitem coibir a prática indiscriminada e injustificada de contenções físicas.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, haja vista que não há nas normas que regem as medidas socioeducativas, impedimento do uso de equipamentos de proteção individual, ou seu emprego em situações excepcionais, esta Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos entende pela viabilidade da normatização pretendida pela gestão do sistema socioeducativo em meio fechado do estado de Santa Catarina, observando-se as diretrizes e limitadores expostos neste parecer.

(assinado eletronicamente)

Giselle da Silva Cyrillo

Coordenadora-Geral de Assuntos Socioeducativos



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo**, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Socioeducativos, em 17/03/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2823816** e o código CRC **B0C1DEB5**.



Referência: Processo nº 00135.205209/2022-56

SEI nº 2823816

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 04, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 62, do Decreto nº 37.896, de 27 de dezembro de 2016, em atenção ao disposto no art. 146, §1º, da Portaria nº 160/2016, resolve:

Art. 1º Regularizar o uso do spray de extratos vegetais PSI PRÓ no âmbito do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, conforme a Portaria nº 216 de 09 de novembro de 2017 determina.

Art. 2º Somente poderá portar e/ou utilizar o spray de extratos vegetais o servidor que foi devidamente capacitado em treinamento regularmente instituído, ficando vedado o empréstimo, sob qualquer pretexto.

Art. 3º O spray de extratos vegetais jato direcionado e jato névoa de porte grande são de uso restrito da Gerência de Segurança e Chefias de plantão.

Art. 4º O spray de extratos vegetais jato direcionado de pequeno porte serão acautelados aos servidores que concluírem a capacitação.

Art. 5º O spray de extratos vegetais jato névoa de pequeno porte será acautelado para os servidores que concluírem o curso de Contenção e Isolamento de Crise e em casos autorizados pela Subsecretaria Sistema Socioeducativo.

Art. 6º O spray de extratos vegetais deve ser utilizado somente em situações de crise, onde seja necessário o uso diferenciado da força, onde o diálogo e a mediação não surtiram efeitos, sendo utilizado para proteger a integridade física dos socioeducando e servidores e evitando o uso de força excessiva.

Art. 7º Ao utilizar o spray de extratos vegetais, o servidor deverá observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, conveniência e moderação.

Art. 8º O servidor que fizer uso do spray de extratos vegetais deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa os seguintes dados:

I - Circunstância que motivou o uso do produto;

II - nome do agente que utilizou o produto;

III - quais os socioeducando foram atingidos pelo produto;

IV - número de registro do produto;

V - qual a gramatura do recipiente;

VI - tempo aproximado que o produto foi acionado;

VII - qual servidor realizou a descontaminação do produto e após quanto tempo aproximadamente da reação ao produto ele foi descontaminado;

VIII - relatar se foi necessário encaminhamento ao setor de saúde.

Art. 9º O equipamento deve ser portado preso ao cinto ou colete do servidor, ficando em local seguro e fechado.

Art. 10º Para que seja feita a troca do spray é necessário que se devolva a unidade do spray de extratos vegetais utilizada juntamente com as ocorrências que ensejaram o uso daquele produto.

Art. 11. Em caso de defeito, deverá ser feita ocorrência relatando o defeito e se possível, anexar vídeos e ou/fotos da avaria para que seja feita a troca.

Art. 12. Em caso de perda, roubo ou furto da unidade do produto acautelada com o servidor, deverá ser feita ocorrência policial e comunicar imediatamente a Administração Pública sobre o fato ocorrido, entregando cópia

da ocorrência para conhecimento e apuração.

Art. 13. O servidor que fizer uso do equipamento fora das previsões legais poderá ter o porte suspenso e estará sujeito a responder nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 14. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DEMONTIÊ ALVES BATISTA FILHO

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 243 de 24/12/2018



Diário Oficial Número: 27377

Data: 05/11/2018

Título: Portaria 2132018 Plano de Segurança Socioeducativa

Categoria: » PODER EXECUTIVO » SECRETARIAS » JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
» PORTARIA

Link permanente:

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/15352/#e:15352/#m:1044630>



PORTARIA nº 213/2018/GAB/SEJUDH, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aprova o Plano de Segurança Socioeducativa dos Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

○ Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos no uso das atribuições que lhe confere o Art. 71, II da Constituição Estadual e;

Considerando os preceitos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei nº 12.594/12);

Considerando a necessidade de preservação do princípio constitucional e internacional da Dignidade da Pessoa Humana;

Considerando a garantia de proteção integral assegurada às crianças e adolescentes;

Considerando que o art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: "é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança";

Considerando os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (REGRAS DE BEIJING); "Somente em casos excepcionais se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento. Esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível;

Considerando o SINASE 6.3.8 no eixo de Segurança, que estabelece diretrizes comuns a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, entre outras, que:

a) Estruturar e organizar as ações do cotidiano socioeducativo e investir nas medidas de prevenção das situações-limites (brigas, quebradeiras, motins, fuga, invasões, incêndios, agressões e outras ocorrências desse tipo) compõe o conjunto de ações fundamentais do núcleo de intervenção estratégica da segurança preventiva;

b) Estabelecer um fluxo na comunicação com os adolescentes favorecendo o bom andamento do trabalho socioeducativo e a manutenção de um clima de entendimento e paz e, sobretudo coibindo e evitando todo e qualquer tipo de tratamento vexatório, degradante ou aterrorizante contra os adolescentes;

c) Utilizar a contenção do adolescente somente como recurso para situações extremas que envolvam risco a sua integridade e de outrem.

Considerando a necessidade de fornecimento de subsídio técnico-profissionais para a implantação de rotinas de segurança preventiva e interventiva em unidades de atendimento socioeducativo, em especial de privação e restrição de liberdade;

Considerando a necessidade de indicar procedimentos a serem adotados nas unidades de atendimento socioeducativo visando ao planejamento e a prevenção, bem como o

enfrentamento de situações de risco;

Considerando a necessidade de treinar sistematicamente os profissionais do atendimento socioeducativo para que saibam agir com discernimento e objetividade nos momentos de situações - limites do atendimento e, sobretudo em técnicas de negociação (exclusivo para as medidas socioeducativas privativas de liberdade, incluindo a internação provisória);

Considerando padronizar procedimentos operacionais, levando em conta a especificidade de cada Unidade, objetivando minimizar as possíveis falhas na condução dos procedimentos de segurança socioeducativa no Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso;

Considerando o processo nº 669643/2012 (apensos 541640/2013, 592877/2013, 423262/2014, 282878/2016, 612750/2016, 207603/2017, 247589/2017, 287038/2017 e 260338/2017);

Considerando o Parecer nº 126/SGA/2017 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, os parâmetros referenciados pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas - NOVO DEGASE do Rio de Janeiro/RJ e as assertivas com o Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso nos autos do Processo Judicial nº 1005198-91.2018.8.11.0000;

ESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Segurança Socioeducativa dos Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Determinar a imediata criação de Grupo de Trabalho para a revisão e aprimoramento do presente Plano de Segurança e ainda, finalização e apresentação dos Planos Políticos Pedagógicos de cada um dos Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do pactuado com o Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso nos autos do Processo Judicial nº 1005198-91.2018.8.11.0000.

Parágrafo Primeiro - O Grupo de Trabalho que trata o caput será composto por:

- Representante do Gabinete do Secretário Adjunto de Justiça;
- Representante da Superintendência do Sistema Socioeducativo;
- Representante da Coordenadoria de Atendimento Técnico e Saúde
- Representante da Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Riscos do Socioeducativo
- Representante do Núcleo de Gestão Estratégica - NGER

Representante do Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso;

- Analista do Sistema Socioeducativo - perfil Advogado, lotado no GAB/SAJU.

Parágrafo Segundo - o Grupo de Trabalho terá 120 (cento e vinte) dias para realizar os trabalhos, finalizando-os com a apresentação do resultado final mediante relatório acompanhado das respectivas atas e/ou listas de presença ao titular da pasta, para posteriores deliberações.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2018.

Documento Original assinado

Fausto José Freitas da Silva

Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos
SEJUDH

PLANO DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA



APRESENTAÇÃO

Este trabalho busca apresentar conceitos, normas e procedimentos básicos de segurança para os Centros de Atendimento Socioeducativos do Estado de Mato Grosso. Neste estudo, define condições seguras que garantam a integridade física, moral e psicológica dos socioeducandos privados de liberdade, socioeducadores, colaboradores, visitantes e de todos os atores dos envolvidos no cenário socioeducativo.

Para que se atinjam estas condições se requer a sistematização e normatização das tarefas e procedimentos, portanto, o presente plano encontra-se organizado da seguinte maneira: Título I são apresentados os principais conceitos relacionados à Segurança Socioeducativa, bem como, definições do SINASE; Título II disciplina as normas básicas relacionadas às visitas nos Centros de Atendimento Socioeducativos; Título III aborda as questões relacionadas às normas para a realização de revistas nos ambientes, pessoas, veículos e demais dependências; Título IV descreve o uso progressivo da força e os casos de situações-limites, delineando procedimentos padrões a serem adotados nestes casos; finalizando o Título V versa sobre as rotinas de atividades nos Centros, procedimentos durante a realização de visitas em velórios e outros temas.

O presente é fruto dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 067/GAB/SEJUDH/MT de 16 de julho de 2015, devidamente publica em 17/07/2015.

primoramentos foram realizados em consonância ao Parecer nº 126/SGA/2017 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e parâmetros adotados pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas - NOVO DEGASE do Rio de Janeiro.



TÍTULO I CONCEITOS BÁSICOS

Neste capítulo são abordados conceitos básicos relacionados ao Sistema Socioeducativo, bem como termos utilizados no processo de segurança nestes ambientes.

SINASE

SINASE é a sigla utilizada para designar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao quais socioeducandos autores de ato infracional têm direito.

Visita Excepcional

Visita excepcional é aquela que ocorre em dia diferente do regular de visita, devendo ser justificada pela Equipe Técnica esta modalidade.

CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo.

Armas de Menor Potencial Ofensivo

Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

Equipamentos de Menor Potencial Ofensivo

Todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidas e empregadas com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade.

Equipamentos de Proteção

Todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC) destinado à redução de riscos à integridade física ou à vida dos agentes de segurança pública.

Força

Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.

Instrumentos de menor potencial ofensivo

Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Nível do Uso da Força

Intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial.

Princípio da Conveniência

A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Legalidade

Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da Moderação

O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Necessidade

Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade

O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

Técnicas de Menor Potencial Ofensivo

Conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Uso Diferenciado da Força

Seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

TÍTULO II

NORMAS BÁSICAS RELACIONADAS À VISITA AO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Neste capítulo são regulamentados os procedimentos relacionados às visitas aos socioeducandos, bem como visita de autoridades e demais autores que se relacionam com o Sistema Socioeducativo.

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS PARA VISITA



Art. 1º. São visitantes aquelas pessoas que não laboram no Centro de Atendimento Socioeducativo.

Art. 2º. Todo acesso de visitante se dará com a prévia autorização da Gerência do Centro de Atendimento Socioeducativo, ou por aquele que estiver respondendo por ela.

Parágrafo único. Os acessos de visitantes nos dias de expediente ocorrerão no período de 08h às 11h e das 14h às 17h.

Art. 3º. Os acessos vinculados às instituições de ensino básico, técnico, superior e de instituições nacionais e internacionais, com objetivo de visita técnica e/ou pesquisa, somente serão autorizados após parecer da Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco com prévia anuência da Superintendência do Sistema Socioeducativo.

Art. 4º. Toda autorização será precedida de identificação e apresentação do motivo do ingresso nas dependências do Centro de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º. Caberá ao servidor responsável pela portaria solicitar o documento legal de identificação do visitante (Registro geral, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Classe, entre outros) e registrar em livro de registro próprio o nome, o número do documento

apresentado, a data e o horário de entrada, o motivo do ingresso na unidade e o setor/pessoa que irá recebê-lo.

Parágrafo único: deverão ser registrados os seguintes dados: nome do visitante, documento apresentado, data, horário de entrada, horário de saída, motivo do ingresso na unidade e o setor/pessoa que irá recebê-lo, bem como entregar-lhe o crachá de visitante.

Art. 6º. O visitante será encaminhado e acompanhado por servidor designado pela Gerência.

Art. 7º. O ingresso e a saída ocorrerão, obrigatoriamente, pela porta principal instalada junto à portaria. Na saída, o funcionário desse posto recolherá o crachá do visitante e anotará o horário. Se uma mesma pessoa entrar e sair diversas vezes, no mesmo período/dia, todas as movimentações deverão ser devidamente registradas.

Art. 8º. Todos os visitantes, na sua primeira visita ao Centro de Atendimento, deverão receber folheto com resumo das normas mínimas de segurança a serem observadas durante o período que estiverem neste local.

Art. 9º. A visita de imprensa será autorizada pela Assessoria de Comunicação da SEJUDH e comunicado à Superintendência do Sistema Socioeducativo e a gerência do CASE.

Parágrafo único. Para as visitas de Imprensa, deverá ser observado o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, bem como nas demais legislações vigentes.

Art. 10. Por motivo de força maior, a Superintendência do Sistema Socioeducativo em documento justificável, poderá vetar a entrada de todo e qualquer visitante, com exceção do Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, e outras instituições fiscalizadoras.



CAPÍTULO II

VISITAS PARA OS SOCIOEDUCANDOS

Art. 11. São considerados visitantes os pais ou responsáveis, cônjuge, companheiro (a), parentes e amigos do adolescente privado de liberdade.

Art. 12. Os familiares são corresponsáveis no processo socioeducativo do adolescente, o Centro de Atendimento viabilizará sua visita como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE.

Art. 13. Toda visita será autorizada pela Equipe Técnica, e Gerência.

Parágrafo único: A Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco do Socioeducativo, mediante fundamentação poderá suspender a autorização de entrada de visita no CASE.

Art. 14. Os documentos necessários para a solicitação de visita são: comprovante de residência com data de até 03 meses anteriores (água, luz, telefone) e documento oficial de identificação com foto, este deverá ser fotocopiado no Centro de Atendimento, no momento do atendimento inicial deverá ser tirada foto digital do visitante para cadastro;

Parágrafo único: Toda documentação de solicitação de visita será recebida pela Equipe Técnica que deverá encaminhá-la à Gerência do CASE, que enviará Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco para análise e emissão de parecer.

Art. 15. É responsabilidade da Coordenadoria de Inteligência a confecção da carteira de visitante;

Art. 16. O visitante do adolescente só terá acesso ao Centro de Atendimento em dia e horário programado para sua visita.

§ 1º. A visita dos familiares está programada para acontecer semanalmente em dia e horário predeterminado.

§ 2º. As situações excepcionais deverão ser avaliadas pela Equipe Técnica e pela Gerência do CASE, e caso a visita seja benéfica para o adolescente, será autorizada pela Gerência do CASE.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, no primeiro dia útil subsequente, a Gerência do CASE deverá documentar o fato à Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco do Socioeducativo, anexando dados de identificação do visitante.

Art. 17. As visitas regulares aos socioeducandos, pelos seus familiares e amigos, acontecerão nos finais de semana, aos sábados e domingos, no período das 08h às 12h e das 14h às 17h.

§ 1º Só é permitida a entrada de dois visitantes por socioeducandos em um mesmo dia, devendo acontecer até uma hora antes do encerramento;

§ 2º O Gerente do CASE poderá adequar este cronograma em razão de particularidade das unidades.

Art. 18. O visitante após identificar-se na portaria, apresentando documento de identificação receberá, então, o crachá de visitante, sendo encaminhado para os demais procedimentos de revista e acompanhamento.

Art. 19. Todas as visitas devem ser submetidas aos procedimentos de revista e orientadas sobre as normas previstas nessa resolução.

Parágrafo Primeiro. Nos Centros de Atendimento Socioeducativo onde existirem equipamentos eletrônicos, a revista realizar-se-á auxílio exclusivo com destes equipamentos.

Parágrafo Segundo. Em casos excepcionais e com fundada suspeita de que o visitante esteja na posse de coisa, material, instrumento ou acessório proibido e /ou ilícito, o Líder de Equipe informará a Gerência do CASE que após análise, poderá encaminhá-lo a unidade hospitalar, para se submeter a exame de raio-x, adotando as providências cabíveis ao caso e registrando o caso em Livro próprio.

Art. 20. O visitante será conduzido ao local definido para a realização da visita com o acompanhamento do Agente de segurança designado para tal função.



CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE VISITAS DE FAMILIARES

Art. 21. No primeiro contato, a equipe técnica de referência informará à família sobre as normas gerais e de segurança do CASE, tais como: documentos necessários, dia e horários da visita, número de visitantes permitidos, alimentos permitidos, vestimentas, entre outros.

Art. 22. As visitas poderão ser suspensas excepcionalmente pela Superintendência e/ou Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco, por motivo de segurança sendo justificada por documento formal e enviada para o Juízo competente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 23. Os locais de visitação devem passar por revista estrutural antes e depois da realização das visitas.

Art. 24. Os socioeducandos deverão passar por revista minuciosa antes e depois da realização das visitas.

Parágrafo único. As revistas minuciosas são de caráter preventivo, visando coibir o porte e circulação de objetos não permitidos, a manutenção da ordem e segurança da unidade e ser realizada reservadamente em local apropriado.

Art. 25. Os socioeducandos deverão ser encaminhados aos locais de visitas somente depois que seus familiares/visitantes já estiverem a sua espera, e deverão ser encaminhados aos seus alojamentos posteriormente a saída destes dos locais de visitação.

Art. 26. Os socioeducandos têm direito de visita dos filhos, independente da idade, sendo obrigatória a apresentação da Certidão de Nascimento da criança.

Art. 27. Os socioeducandos (12 a 18 anos) somente podem realizar visitas mediante o acompanhamento de responsável e documento de identidade.

Parágrafo único. Casos excepcionais serão analisados pela Equipe Técnica e Gerência do Centro de Atendimento.

Art. 28. É proibida a entrada de visitantes que não estejam portando documento de identificação; que não estejam autorizados; que estejam sob aparente efeito do uso de substâncias psicoativas (lícitas ou ilícitas); que estejam portando drogas, armas ou similares; ou qualquer tipo de aparelho eletrônico.

Art. 29. Após revista, o visitante que estiver portando arma ou de posse de substâncias psicoativas ilícitas receberá voz de prisão pelo servidor de plantão e será acionada a Polícia

Militar para a condução e apreciação da autoridade policial.

Parágrafo único. O visitante flagrado com substâncias psicoativas ilícitas ou armas terá a visita suspensa no Centro por período definido pela Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Riscos, sendo realizada a comunicação ao Poder Judiciário.



CAPÍTULO IV

FORNECEDORES E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 30. A presença dos fornecedores e seus colaboradores devem ser pontuais, delimitada ao tempo necessário à realização de um serviço específico, sendo seu acesso e sua circulação permitidos somente mediante prévio agendamento e autorização da Gerência do Centro de Atendimento. Quando necessário, deverá ser acompanhado por um servidor do Centro designado para tal finalidade.

Art. 31. A empresa deverá enviar com antecedência nome e número de documento oficial de identificação dos funcionários que irão prestar serviços no Centro de Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. Os fornecedores/colaboradores somente poderão ter acesso aos Centros de Atendimento Socioeducativo portando crachás de identificação profissional da empresa que representam e após a confirmação da documentação enviada pela empresa.

Art. 33. Devem ser informadas aos fornecedores/colaboradores as normas de segurança os Centros de Atendimento Socioeducativo.

Art. 34. Cabe aos fornecedores enviarem com antecedência mínima de 24 horas (vinte e quatro) a comunicação ao Gerente do Centro, informando o dia, a hora e o número de pessoas que irão realizar o serviço.

Parágrafo Primeiro. O colaborador deve informar ao funcionário que estiver controlando a entrada no Centro de Atendimento as ferramentas e instrumentos que estiver portando e estas serão conferidas, contadas e registradas em Livro de Ocorrência.

Art. 35. O Líder de Plantão, ou outra pessoa por ele designada, acompanhará o fornecedor/colaborador até o local da execução do serviço e também realizará o seu monitoramento até a conclusão dos trabalhos.

Art. 36. Na falta de qualquer objeto, o responsável pela conferência comunicará imediatamente à Gerência ou Líder do Plantão que iniciará os procedimentos de revista necessários. Nessa circunstância, o fornecedor/colaborador sairá da unidade somente após as diligências necessárias.

Art. 37. Os funcionários da empresa com penas de medidas alternativas não poderão prestar seus serviços acompanhados dos socioeducandos em cumprimento de MSE no Centro, sem a supervisão de um agente de segurança.

Art. 38. A presença de fornecedores/colaboradores é delimitada ao tempo necessário à realização do serviço de entrega, sendo o seu acesso e sua circulação permitidos somente mediante prévia autorização da Gerência do Centro de Atendimento.

Para ter acesso ao Centro de Atendimento os fornecedores/colaboradores fornecedores deverão ser previamente cadastrados.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer o nome dos funcionários, número de documento oficial e número das placas dos veículos que terão acesso ao Centro. Tais funcionários deverão portar sempre o documento de identificação funcional fornecido pela empresa e receber orientações relativas às normas de acesso, circulação, conduta e suas ações devem ser monitoradas durante todo o período em que permanecerem nas dependências.

CAPÍTULO V

DAS VISITAS DE AUTORIDADES

Art. 39. Promotor de Justiça, Defensor Público e Juiz por exercerem entre outras funções o papel de fiscalizadores, e no exercício de suas funções podem adentrar aos Centros de Atendimento em qualquer horário.

§ 1.º As autoridades citadas neste parágrafo devem ser identificadas na portaria dos CASE.

§ 2.º Nos casos de visitas destas autoridades, deverão ser acompanhadas pelo Gerente do Centro de Atendimento ou por servidor designado para esta finalidade.

Art. 40. As visitas das autoridades ligadas a Polícia Civil e Militar também deverão ser identificadas na portaria.

Art. 41. O Centro de Atendimento Socioeducativo estará continuamente preparado para o recebimento de visitas de autoridades, em alguns casos podem ocorrer mesmo sem prévio agendamento, desde que autorizados pela Superintendência do Sistema Socioeducativo. Acontecerão em virtude de diversos fatores: conhecer o trabalho realizado e/ou as instalações físicas; realizar sindicância; averiguar denúncias; participar de eventos; realizar perícias técnicas.

Art. 42. No caso de visita programada, caberá a Gerência do Centro de Atendimento informar se possível com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ao líder de plantão, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a natureza, a hora, o local e o número de pessoas.

Art. 43. No caso de visita inesperada, o líder do plantão deverá ser imediatamente avisado por quem estiver na recepção do Centro, para que medidas de segurança sejam adotadas.

CAPÍTULO VI VOLUNTÁRIOS

Art. 44. Os voluntários deverão ser previamente cadastrados nas Gerências dos Centros de Atendimento Socioeducativo, com apresentação do projeto a ser desenvolvido, finalidade, cronograma de execução e ajustamento do CASE, tudo comunicando-se à Superintendência.

§ 1º. Somente terá acesso ao Centro de Atendimento o voluntário que desenvolva atividade específica, em horário predeterminado, e autorizado previamente pela Gerência.

§ 2º. De todos os voluntários será exigida a carteira de visitante.

§ 3º. Todo acesso deverá ser precedido de confirmação pelo Líder de Plantão, da autorização da Gerência, indicado o horário de entrada e o horário de saída, o número de voluntários, a natureza do trabalho e o local onde será realizado.

§ 4º. A ausência desse comunicado, a omissão de dados ou o seu envio intempestivamente, autorizam o Líder de Plantão a vetar o acesso do voluntário.

Art. 45. Será fornecido na portaria do Centro de Atendimento um crachá de identificação de voluntário, contendo o nome e a instituição que representa.

CAPÍTULO VII DOS ADVOGADOS

Art. 46. Fica estabelecido que os horários de acesso dos Advogados nos Centros de Atendimentos Socioeducativos do Estado de Mato Grosso, para atendimento a seus clientes assistidos será, preferencialmente, das 8:00h às 18:00h, inclusive aos sábados, domingos e feriados, independente de apresentação de procuração.

Art. 47. Em qualquer caso, será anotado o seu nome e o número de seu registro junto à OAB, os horários de entrada e saída, além de ser fornecido o crachá de identificação.

Parágrafo único. Todo advogado deverá receber orientações relativas às normas de acesso, conduta e circulação no Centro de Atendimento. Sua presença deve ser monitorada durante todo o período em que permanecer nas dependências, respeitadas as legislações específicas e vigentes.

CAPÍTULO VIII OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 48. O Oficial de Justiça terá acesso à unidade mediante identificação prévia e descrição da intimação ou citação, devendo sua presença ser informada ao Gerente do Centro de Atendimento. Em todos os casos, serão anotados o seu nome, RG e o número do seu documento de identificação funcional, o horário de entrada e o de saída do Centro.



Parágrafo único. As intimações e/ou citações deverão sempre ocorrer na área administrativa.

Art. 49. Será fornecido na portaria de entrada um crachá de identificação de visitante que será recolhido no momento de sua saída.

Art. 50. A presença do Oficial de Justiça deverá ser monitorada durante todo o período em que permanecer nas dependências.



CAPÍTULO IX FUNCIONÁRIOS

Art. 51. Os profissionais do Centro de Atendimento somente terão o acesso permitido no horário correspondente ao seu turno de trabalho.

Parágrafo único. Casos excepcionais deverão ser autorizados pela Gerência do Centro de Atendimento e registrados em Livro de Ocorrência.

Art. 52. O profissional deve apresentar-se devidamente trajado com o fardamento definido pelo SEJUDH, de forma discreta e adequada à função que desempenha.

Art. 53. O Profissional do Sistema Socioeducativo deverá cuidar do asseio e higiene pessoal.

Art. 54. Antes de ingressar no Centro de Atendimento, o servidor do Sistema se certificará de que não está de posse de nenhum objeto que, nas normas/regulamentos, tenha sido proibido ou controlado o seu acesso na área do Centro de Atendimento.

Art. 55. Na entrada do Centro de Atendimento o servidor será revistado pela equipe que estiver na portaria, no entanto esta revista deve acontecer conforme legislação em vigor.

Art. 56. Não é permitido o uso de aparelhos celulares particulares pelos servidores durante o exercício de atividade na área do Centro de Atendimento.

Parágrafo Primeiro. A Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco poderá publicar documento autorizando exceções a este artigo.

Art. 57. O Agente de Segurança deverá se apresentar ao posto de serviço, para o qual foi escalado, pouco antes do horário de início da rendição do posto.

Art. 58. O Agente de Segurança que estiver encerrando o turno somente poderá retirar-se do posto de serviço depois da chegada daquele que está assumindo o novo turno, tendo repassado a esse todas as informações e orientações que se fizerem necessárias.

Art. 59. Na passagem do turno, caso haja qualquer alteração considerada prejudicial ao bom funcionamento do serviço, o Agente de Segurança deve solicitar a presença do superior imediato, para ciência e resolução do problema.

Art. 60. A Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Riscos deverá manter banco de dados atualizado de todos que exercem atividades nos Centros de Atendimento, com informações de endereço e contato familiar em caso de emergência.

CAPÍTULO X DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Os profissionais da área de educação terão o acesso permitido no horário de suas atividades, mediante cronograma enviado pela SEDUC para a gerência.

Art. 62. Ao início de cada ano letivo, todos os profissionais de educação quem laboram no Centro de Atendimento deverão se cadastrar na Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco.

Art. 63. Não será permitida a entrada no Centro de Atendimento de servidor que não se submeter ao procedimento previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O servidor que não realizar o procedimento citado no "caput" deste artigo, não será permitido a sua entrada no CASE.

Art. 64. É recomendável que os profissionais da educação utilizem jaleco na cor lilás ou outro adotado como padrão, para o desempenho da sua função e durante todo o período que estiver no Centro de Atendimento.

TÍTULO III PROCEDIMENTOS DE REVISTA

Neste capítulo são definidas as normas que regem os procedimentos relacionados à realização de revistas nas dependências e nos atores do Sistema Socioeducativo.



CAPÍTULO I PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 65. Define-se o ato de revista à realização de uma inspeção minuciosa em pessoas (socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa, servidores e visitantes), pertences, instalações e veículos objetivando maior controle de acesso e segurança. Consiste em ratificar uma suspeição de ocultação de possíveis artefatos ilícitos e em desacordo com normas vigentes nos Centros de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. A revista deverá seguir padrões éticos estabelecidos, objetivando preservar a dignidade da pessoa humana e a integridade do patrimônio público e dos pertences dos socioeducandos.

Art. 66. A revista tem por objetivo examinar com atenção os aspectos gerais e os detalhes de todos os espaços físicos do Centro e verificar se existem materiais e objetos que possam ameaçar a segurança.

Parágrafo único: Durante sua realização da revista, os envolvidos neste processo devem guçar os órgãos dos sentidos especialmente, a visão, o tato, o olfato e a audição.

Art. 67. Os servidores durante o exercício de suas atividades, bem como qualquer outro visitante ao Centro Socioeducativo, estão proibidos de usar os seguintes objetos:

- a) arma de fogo;
- b) qualquer objeto caracterizado como arma branca;
- c) objetos perfurantes;
- d) cigarro;
- e) isqueiro;
- f) spray de pimenta ou qualquer outra arma química;
- g) celular particular;
- h) bebidas alcoólicas;
- i) substâncias entorpecentes.

Parágrafo único. Aos Agentes Penitenciários, forças policiais, Membros do Ministério Público ou Magistrados, autoridades estatais, Secretários de Estado, membros do primeiro escalão do Governo, e outros servidores autorizados pelo secretário titular da SEJUDH, desde que no desempenho de suas funções nos Centros de Atendimento Socioeducativos não se aplicam os itens a, f e g supracitados.

Art. 68. O uso do espargidor somente será permitido quando fornecido pela SEJUDH, ou adquirido pelo Estado de Mato Grosso dentro das normas técnicas e controle de qualidade do referido equipamento.

Parágrafo Primeiro. É obrigatória a habilitação do agente para o manuseio e obrigatório o registro do seu uso e o motivo que justificou a utilização no Livro de Ocorrência.

Parágrafo Segundo. O uso deste equipamento somente será permitido nos casos de risco de morte, lesão corporal grave, seguindo os princípios de uso diferenciado da força.

Parágrafo Terceiro. Quando utilizado, o registro da utilização no livro de ocorrências deverá constar o nome e matrícula do Agente utilizador bem como o número de série do equipamento empregado na ação.

Art. 69. São objetos proibidos para uso dos socioeducandos:

- a) objetos perfurantes;
- b) arma de fogo;
- c) qualquer objeto caracterizado como arma branca;
- d) cigarro;
- e) bebidas alcoólicas ou assemelhada;
- f) celular particular;

- g) qualquer objeto utilizado como arma;
- h) ou qualquer outro objeto não autorizado pela direção do CASE.

Art. 70. Existem os seguintes tipos de revistas:

- a) revista do ambiente;
- b) revista estrutural;
- c) revista dos socioeducandos;
- d) revista completa e incerta;
- e) revista de visitantes;
- f) revista dos familiares;
- g) revista de veículos;
- h) revista em servidores.



CAPÍTULO II

VISTORIA DO AMBIENTE - REVISTA ESTRUTURAL

Art. 71. A revista ambiente é destina-se a coibir, localizar e apreender objetos cuja posse, porte e circulação sejam vedados pelo Regimento Interno, além de detectar falhas ou depredações na estrutura física da área de segurança.

Art. 72. Deve ser realizada no período diurno e em casos excepcionais por motivo de segurança poderá ser realizada no período noturno. No entanto, neste caso deverá ser formalizado no Livro de Ocorrência com a justificativa e assinado pelo líder do plantão e entregue no primeiro horário ao Gestor do CASE.

Parágrafo único. Nos casos de ausência da justificativa da revista noturna no Livro de Ocorrência, o líder do plantão poderá ser responsabilizado administrativamente pelo órgão competente.

Art. 73. A revista estrutural compreende a verificação dos diversos setores que compõem a área de segurança, mediante os seguintes procedimentos:

- I. Observação e conferência da estrutura física, detectando falhas ou depredações;
- II. Exame minucioso dos colchões, ventiladores, bîblias, cobertores, lençóis, travesseiros, toalhas e outros objetos mantidos junto ao adolescente em seu alojamento;
- III. Conferência das condições de uso dos objetos utilizados pelos socioeducandos, tais como: canecas, pratos, talheres e escovas de dente;
- IV. Conferência das condições dos muros, concertina, alambrados e áreas externas na proximidade do Centro de Atendimento;
- V. A revista deverá ser realizada de acordo com o cronograma estabelecido pela Gerência do CASE.

Art. 74. Só deverão permanecer em circulação os materiais em número estritamente necessário, ou seja, correspondente ao número de pessoas. O material excedente será recolhido ao almoxarifado.

Art. 75. No período noturno, os Agentes Socioeducativos realizarão rondas de conferência em todo seu quarto de hora, com uso de lanterna pelo interior das galerias, observando os alojamentos.

Art. 76. Durante rondas noturnas, os Agentes Socioeducativos deverão observar os socioeducandos no interior dos alojamentos, de forma discreta, respeitando o horário de sono e não interrompendo o curso normal do turno.

Art. 77. Deverão, também, conferir se a estrutura física, os equipamentos e os dispositivos estão íntegros, em funcionamento e respondendo à demanda existente.

Art. 78. A revista estrutural realizada pelos agentes de segurança socioeducativos será muito mais extensa e completa, devendo ocorrer nas trocas de plantão, nos seguintes locais:

- I. Banheiros coletivos;
- II. Refeitório e suas janelas, mesas e bancos;
- III. Salas de aula, suas janelas, bancadas, mesas, bancos e carteiras;
- IV. Oficinas, suas janelas, mesas, bancadas, armários, bancos e cadeiras;

- V. Corredores de acesso às oficinas e salas de aula;
- VI. Sala de revista;
- VII. Quadra de esporte, campo de futebol e piscina.
- VIII. Demais locais necessários à manutenção da segurança no Centro de

Atendimento.

Parágrafo Único. Refletores e iluminação interna e externa deverão ser vistoriados rotineiramente no intuito de garantir visibilidade às instalações no período noturno, de modo que os pedidos de substituição de refletores e lâmpadas queimadas deverão ser encaminhados ao gerente da unidade imediatamente após a verificação de algum defeito, e este por sua vez remeterá ao seu superior para providências.

CAPÍTULO III DA REVISTA NOS SOCIOEDUCANDOS

Art. 79. A revista pessoal individual dos (as) socioeducandos deve ser realizada antes e depois de cada atividade, bem como sempre antes de sua entrada ou saída das áreas de segurança.

Parágrafo Primeiro. Para realização da revista corporal o Agente Socioeducativo deverá possuir um ou mais pares de luvas destinadas ao procedimento, e sempre deverá ser realizada por dois servidores, sendo que um deles ficará na retaguarda prestando suporte ao procedimento e apoiando os demais, com o intuito de preservar a segurança da revista.

Parágrafo Segundo. A revista será realizada por Agente de Segurança do mesmo sexo que o adolescente.

Parágrafo Terceiro. A revista pessoal nos socioeducandos será realizada conforme os protocolos de ação e escolta, iniciando-se pela retirada da camisa/camiseta, bermuda, exibição das costas, exame no interior da boca, visualização da palma das mãos e sola dos pés, vistoria no chinelo/calçado do adolescente, sendo o mesmo dobrado e torcido.

Parágrafo Quarto. Estando disponível equipamento de detecção de metal fornecido pelo Estado e tendo a qualidade certificada pelos órgãos de controle, este poderá ser utilizado durante a revista pessoal sempre que o agente julgar necessário.

Parágrafo Quinto. Em casos excepcionais e com fundada suspeita de que o interno esteja na posse de coisa, material, instrumento ou acessório proibido e /ou ilícito no CASE, o Líder de Equipe informará a Gerência do CASE que após análise, poderá encaminhá-lo a unidade hospitalar, para se submeter a exame de raio-x, adotando as providências cabíveis ao caso e registrando o caso em Livro próprio.

CAPÍTULO IV DA REVISTA COMPLETA

Art. 80. Denomina-se revista completa e incerta aquela que contempla tanto a revista estrutural quanto a corporal minuciosa, tal procedimento deve ser autorizado pelo Líder de Equipe e comunicado imediatamente ao Gerente do Centro.

Art. 81. Realizar-se-á revista completa e incerta no momento que o Agente de Segurança suspeitar de qualquer anormalidade e entender que este tipo de revista é necessário.

Art. 82. A revista completa tem por objetivo garantir as condições adequadas de segurança ao trabalho dos profissionais do Sistema Socioeducativo e à integridade dos socioeducandos, bem como retomar e reordenar normas e procedimentos que foram negligenciados, rompidos ou deturpados.

Parágrafo único. Este tipo de revista deverá ser acompanhado pela PM ou por Agentes Penitenciários, ficando a Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco responsável pela escolha de uma ou outra corporação levando-se em conta os objetivos pretendidos em cada caso concreto. A Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco informará a Superintendência e justificar a sua necessidade

Art. 83. A revista completa será realizada em situações excepcionais, quando se faz necessário desarticular, desmobilizar, esvaziar alguma organização ou movimentação



inadequada dos socioeducandos cujo objetivo seja de motim, fuga em massa, depredação ao patrimônio, lesão corporal a outrem, ou ainda quando se tem conhecimento de posse de objetos não autorizados.

Art. 84. Durante procedimento de revista completa, os socioeducandos deverão sair do quarto individualmente e se deslocar até um lugar onde tenha segurança, esse deslocamento será determinado pelo Agente de segurança ou responsável pela revista.

Art. 85. Neste período o adolescente deve manter-se em silêncio, respondendo apenas as indagações feitas pelos Agentes que estão realizando o procedimento.

Art. 86. As revistas completas e programadas poderão ter a participação de autoridades judiciais, como também um representante da equipe técnica.



CAPÍTULO V REVISTA INCERTA

Art. 87. A revista incerta pauta-se no fator surpresa como elemento inibidor às ações que atentem contra as normas de segurança e convivência do centro, ou seja, é realizada em dia e hora não determinada anteriormente, devendo ser realizada no mínimo por dois agentes.

Art. 88. A revista incerta é rotineira e deve ser realizada sempre que possível.

Art. 89. Ficará a cargo do líder de equipe, quando os socioeducandos estiverem em atividades fora do alojamento, proceder com revista nos quartos sem aviso prévio aos socioeducandos, ficando sob responsabilidade do Líder de Equipe quanto à preservação utensílios dos socioeducandos.

Parágrafo único. No caso de necessidade de danificar algum objeto dos socioeducandos, o líder de equipe deve elaborar documento justificando essa ação, caso contrário será responsabilizado pela indenização.

CAPÍTULO VI REVISTA DOS VISITANTES

Art. 90. São consideradas visitantes aquelas pessoas que querem conhecer o trabalho desenvolvido pelo Centro de Atendimento e que não seja funcionário da Instituição, nem autoridade e nem possuam vínculo com adolescente internado e/ou egresso.

Parágrafo único. Em geral, são vinculadas às Universidades, Faculdades, Organizações Governamentais, Não Governamentais e Imprensa.

Art. 91. Todos os visitantes devem ser revistados em local adequado.

Parágrafo único: o Gerente do Centro de Atendimento caso permita a entrada de pessoa sem ser revistado, este fato deve ficar registrado no Livro de Ocorrência.

Art. 92. A revista em pessoas do sexo feminino deve ser feita por servidora e revista em pessoas do sexo masculino por servidor.

Art. 93. O dia de entrada de crianças para visita aos internos fica sob-responsabilidade do Gerente em conjunto com a Equipe Técnica a determinar, levando em conta as particularidades de cada Centro de Atendimento Socioeducativo.

Art. 94. Ao visitante é proibido:

- I. Entrar no CASE em estado visível de embriaguez;
- II. Utilizando roupa inadequada ao ambiente;
- III. Levar ou trazer consigo carta ou bilhete para o adolescente;
- IV. Entrar com telefone celular;
- V. Levar qualquer tipo de arma de fogo ou branca;
- VI. Estar portando qualquer tipo de droga ou medicamento.

Art. 95. O Gerente do CASE estabelecerá o horário de entrada de visita, devendo informar a Coordenadoria de Inteligência para validação deste.

Art. 96. Antes da entrada de visitantes, o servidor que estiver na portaria deve informar ao Líder do Plantão para garantir a segurança da visita.

Art. 97. Caberá ao funcionário que estiver ocupando o posto da portaria solicitar o RG ou documento de identificação do visitante, conferir e registrar em livro de registro próprio o

nome, o número do documento apresentado, a data e o horário de entrada, o motivo do ingresso no CASE e o setor/pessoa que irá recebê-lo.

Art. 98. O ingresso e a saída ocorrerão obrigatoriamente pela porta principal instalada junto à portaria. O crachá do visitante será recolhido na saída com anotação do horário. Se a pessoa entrar e sair diversas vezes no mesmo dia, todas as movimentações deverão ser registradas.

Parágrafo único. Todos os visitantes poderão ser submetidos ao detector de metais.

Art. 99. Todos os visitantes, ao acessarem ao CASE deverão ser orientados sobre as normas de segurança.

Art. 100. Por motivo de segurança, e desde que devidamente justificado, a Superintendência do Sistema Socioeducativo poderá vetar a entrada de todo e qualquer visitante.



CAPÍTULO VII REVISTA DE VEÍCULOS

Art. 101. É permitida a entrada no CASE somente de carros oficiais, no entanto o Gerente pode autorizar entrada de veículos particulares.

Parágrafo único. Os veículos podem ser revistados sempre que o Líder entender que seja necessário este procedimento.

CAPÍTULO VIII REVISTA EM SERVIDORES

Art. 102. Todo servidor ao entrar no CASE mostrará para o responsável pela portaria os objetos que estejam no interior de bolsa e/ou mochila.

Art. 103. A Polícia Militar poderá realizar revista pessoal nos servidores.

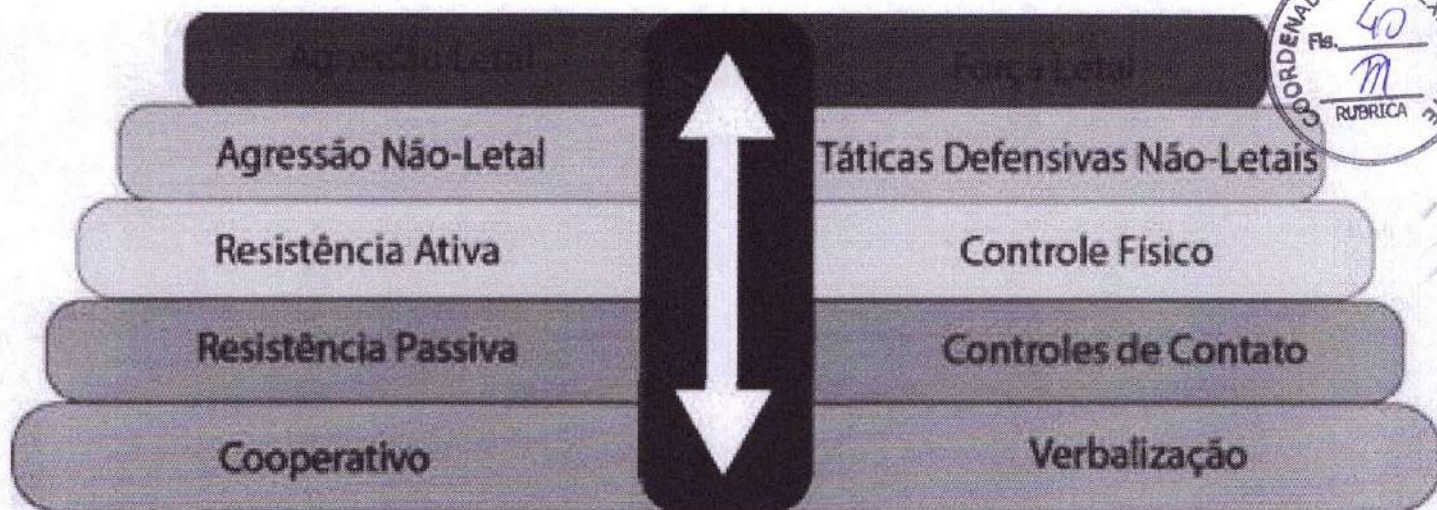
Parágrafo único. Preferencialmente os servidores serão revistados utilizando equipamentos eletrônicos.

TÍTULO IV DO USO PROGRESSIVO DA FORÇA

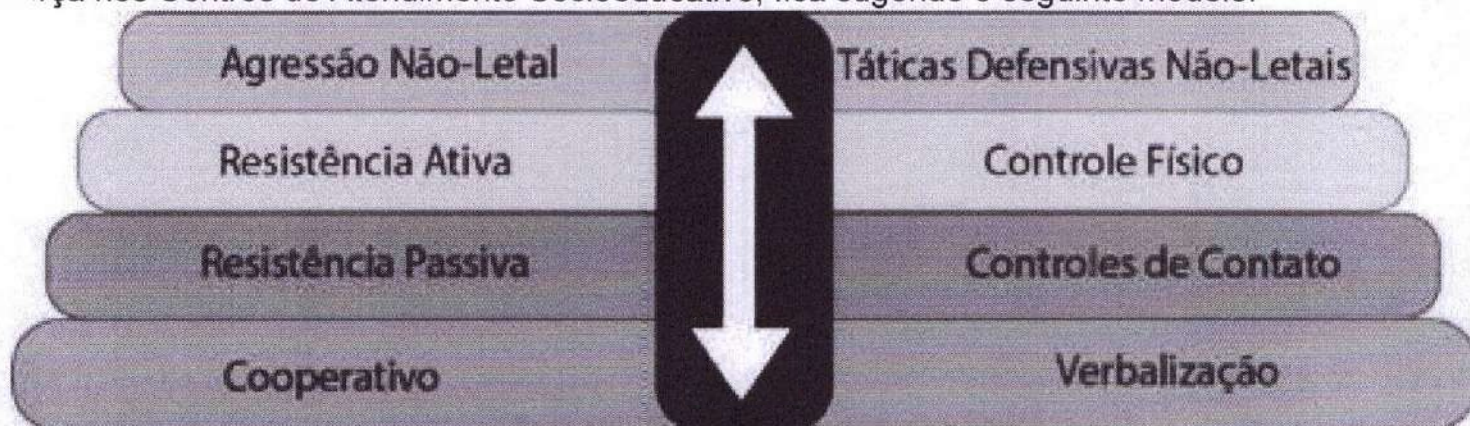
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 125, que: “É dever do estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” Esse artigo determina a plena responsabilidade dos órgãos públicos competentes pela integridade dos adolescentes privados e restritos de liberdade. Essa responsabilidade é de caráter irrenunciável e não delegável.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos e as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade disciplinam que o recurso a instrumentos de coação e uso da força para qualquer fim devem ser proibidos, exceto em casos excepcionais.

O uso progressivo da força, será utilizado como parâmetro o conceito de “Uso Progressivo da Força”, definido pela SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Tal conceito foi baseado em modelos internacionais tais como: Modelo Fletc; Modelo Giliespie; Modelo Remsberg; Modelo Canadense; Modelo Nashville; Modelo Phoenix. A partir de tais parâmetros é sugerido um novo modelo que será aqui utilizado para nortear as ações de segurança socioeducativa preventiva e interventiva:



É importante salientar que tal descrição não se aplica em sua íntegra nos CASES, indo somente até o nível 4, o de táticas defensivas não letais e que em hipótese alguma será utilizado força letal em intervenções em Unidades Socioeducativas. É possível perceber que as ações preventivas “Verbalização e Controles de Contato” estão na base dessa utilização e não perpassar por todas as ações subsequentes. Sendo assim, para o uso progressivo da força nos Centros de Atendimento Socioeducativo, fica sugerido o seguinte modelo:



CAPÍTULO I

DO USO DA FORÇA PELA ÁREA DE SEGURANÇA

Art. 104. O uso da força dentro dos CASEs somente será autorizado em casos excepcionais.

§ 1º. São considerados casos excepcionais:

- a) Quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante;
- b) Os casos de legítima defesa, de tentativa de fuga/evasão, e de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos da unidade;
- c) Quando o socioeducando oferece grave ameaça a sua integridade física, a integridade física de terceiros ou ao patrimônio público.

§ 2º. O uso da força dentro do CASE deverá ser autorizado, preferencialmente, pelo Gerente da unidade, devidamente fundamentado nos casos previstos no parágrafo anterior. Excepcionalmente, em casos de utilização pelos socioeducadores, deverá ser comunicado ao Gerente.

Art. 105. O uso da força dentro do CASE está pautado nas seguintes regras:

- a) Atender aos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos;
- b) Usar restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário;
- c) Não causar humilhação ou degradação.

Art. 106. Os Agentes de Segurança deverão tomar as seguintes providências:

- a) Esgotar todas as possibilidades de mediação de conflitos e diálogo;

- b) Usar a força estritamente necessária;
- c) Relatar imediatamente ao Gerente da unidade quanto ao incidente.

Art. 107. O emprego da força dentro deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) Legalidade - O uso da força somente é permitido para atingir um objetivo legítimo, devendo -se, ainda, observar a forma estabelecida, conforme dispositivos legais;
- b) Necessidade - O uso da força somente deve ocorrer quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- c) Proporcionalidade - O uso da força deve ser empregado proporcionalmente à resistência oferecida, levando-se em conta os meios dos quais o Agente dispõe. O objetivo não é ferir ou causar qualquer tipo de dano, mas sim cessar ou neutralizar a injusta agressão;

d) Conveniência - Mesmo que, num caso concreto, o uso da força seja legal, necessário e proporcional, é preciso observar se não colocam em risco outras pessoas ou se é razoável, de bom-senso, lançar mão desse meio. Por exemplo, num local com grande aglomeração de socioeducandos, o uso da força não é conveniente, pois traz riscos no sentido de provocar uma reação dos demais.

Art. 108. O emprego da força deverá ser realizado de forma progressiva, respondendo a cada situação específica, com a força equivalente necessária à resolução do evento.

Parágrafo único. Se um nível de intensidade falhar, ou se as circunstâncias mudarem, o nível de força deverá ser redefinido de forma consciente e ponderado.

Art. 109. Constituem equipamentos antitumulto utilizados nas intervenções na área de segurança: coletes antiperfurantes, capacetes, tonfas, escudos transparentes, luvas, protetores de cotovelo, protetores de canela, algemas, capas à prova de fogo, botas, máscaras de gás, capacetes, espargidor de pimenta, e demais equipamentos de tecnologia não letal que por ventura sejam autorizados pela SEJUDH.

Art. 110. Os equipamentos antitumulto não poderão ficar expostos e deverão ser recolhidos em sala própria a qual permanecerá trancada e as chaves confiadas à Gestão do CASE e ao Líder de Equipe.

Art. 111. Os equipamentos antitumulto só poderão ser usados mediante expressa autorização da Gestão do CASE ou do Líder de Equipe dentro dos padrões e orientações técnicas especificados nas normas vigentes.

Art. 112. O acesso a esses equipamentos será restrito ao pessoal capacitado, treinado e declarado habilitado ao seu uso pela Gerência de Socioeducação do Sistema Socioeducativo.

AÇÕES NO GERENCIAMENTO DE CRISE

Neste capítulo são definidas as ações que devem ser realizadas em momentos de crise nos Centros de Atendimento Socioeducativo, elencando neste período como se processará o fluxo da informação.

CAPÍTULO II ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 113. Por crise se define uma manifestação violenta e inesperada de rompimento do equilíbrio da normalidade, podendo ser uma tensão ou conflito, envolvendo os atores do Sistema Socioeducativo.

Parágrafo único: A crise é de três tipos: evento simples, complexo e crítico.

Art. 114. Evento simples: é aquele passível de ser resolvido pelos Agentes Socioeducativos, sem a necessidade de solicitação de apoio de outras instituições. A resolução se dá com a mera presença, argumentação, orientação ou advertência verbal do Agente de segurança.

Parágrafo único: São elementos que compõem um evento simples, desde que protagonizada por até três socioeducandos:

- I. Ameaças verbais;
- II. Desacatos;



- III. Agressões indiretas (atirar comida, chinelo, urina, fezes, água);
- IV. Danos ou destruição de materiais pedagógicos ou de consumo;
- V. Tentativa ou destruição de patrimônio público - pequeno dano estrutural, destruição pontual, sem prejuízos ao funcionamento do estabelecimento;
- VI. Atentado contra a própria integridade física resultando em escoriações ou lesões leves;
- VII. Agressão a terceiro sem resultar em lesão;
- VIII. Inexistência de armas brancas - artefatos cortantes, perfurantes ou contundentes.

Art. 115. Evento complexo é aquele cuja ameaça à segurança são superiores à capacidade de resposta dos socioeducandos mediante cumprimento de medida socioeducativa, sendo necessária apenas a atuação de outras instituições: SAS, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiro ou SOE, para a sua resolução.

Parágrafo único: São elementos que compõem um evento complexo:

- I. Todos os elementos do evento simples que não tenham resolução mediante mera presença ou a aplicação de advertência verbal;
- II. Agressão resultando em lesão corporal leve, sem ameaça à vida;
- III. Existência de armas brancas;
- IV. Destruição extensa do patrimônio público - consideráveis danos à estrutura física do Centro, prejudicando o funcionamento de um setor;
- V. Ação protagonizada por um grupo restrito de internos - evento não generalizado;
- VI. Existência de refém, sem flagrante ameaça à vida, sem sevícias, sem uso de violência, com possibilidade de negociação não especializada.

Art. 116. Evento crítico é caracterizado com todos os elementos contidos no evento complexo, mais a ameaça à vida aos servidores do sistema socioeducativo, visitantes e internos. Sua resolução é alcançada com a cooperação entre as instituições de Segurança Pública.

CAPÍTULO II

AS AÇÕES DIANTE DOS EVENTOS CRÍTICOS E COMPLEXOS

Art. 117. O Uso diferenciado da força pelos Agentes Socioeducativos se dará em caráter excepcional de acordo com as normas e recomendações do SINASE, ECA, bem como a atuação da polícia deverá considerar a Portaria Interministerial Nº. 4.226, de 31 de Dezembro de 2010.

Art. 118. Uma vez que as ações preventivas tenham falhado, são necessárias atitudes objetivas diante da anormalidade, evitando a sua permanência prolongada, fazendo com que o Centro de Atendimento Socioeducativo volte a funcionar plenamente ou em um estado minimamente aceitável, o mais rápido possível.

Art. 119. Diante da constatação de eventos críticos ou complexos deve-se imediatamente promover o isolamento do local, sendo os Agentes Socioeducativos responsáveis por conter e isolar.

Art. 120. Inicialmente apenas uma pessoa se comunicará com os socioeducandos até a chegada de pessoa qualificada para negociação, que assumirá toda e qualquer comunicação com os autores da crise.

Art. 121. Nos eventos críticos e complexos um Comitê Gestor de Crise deve ser formado, podendo ser composto pelos seguintes membros:

- a) Gerente do Centro de Atendimento Socioeducativo;
- b) Líder de Equipe;
- c) Representante da Superintendência;
- d) Secretário Adjunto de Justiça;
- e) Membro da Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco;
- f) Membro da Coordenadoria Técnica e de Saúde;



- g) Representante do comando local da Polícia Militar;
- h) Representante da Polícia Civil;
- i) Defensores;
- j) Promotores;
- k) Juízes.

Parágrafo único: Durante a ocorrência destes eventos todas as decisões serão tomadas pelo Comitê Gestor de Crise.

Art. 122. Instaurada a crise, os portões devem ser fechados para permitir a entrada apenas de pessoas autorizadas por autoridade de posto mais elevado da SEJUDH que estiver no local, devendo ser observado:

- I. Ponto crítico: área em volta do local da crise que deve ser isolada;
- II. Área externa: próxima ao evento, local que somente é permitido entrada de autoridades e membros do Comitê Gestor da Crise;
- III. Área de Comando: local destinado para reunião e permanência do Comitê Gestor da Crise;
- IV. Local destinado para as vítimas: deve ser estabelecido este local pelo Comitê Gestor;
- V. Local destinado à imprensa: este local deve ficar situado na área externa ao Centro de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO III FALTA DE ÁGUA

Art. 123. Nos casos em que ocorrer falta de água nos Centros de Atendimento Socioeducativo, caberá ao responsável pelo plantão ou ao Gerente do CASE solicitar aos órgãos públicos competentes a devida reposição.

Parágrafo único. A Gerência do Centro de Atendimento Socioeducativo terá em local de fácil acesso e previamente organizado, uma relação de telefones emergenciais para atender a providência elencada no *caput* deste artigo.

Art. 124. Se constatado que o defeito é no sistema hidráulico do CASE competirá ao gestor da Unidade comunicar a Gerência de Infraestrutura e Manutenção, subordinada a Superintendência Administrativa da SEJUDH, para as devidas providências.

Parágrafo único. Na impossibilidade de resolução da questão, deverá ser comunicado ao Gerente do CASE que entrará em contato com a companhia de fornecimento de água para solução do problema.

CAPÍTULO IV FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 125. Nos casos em que ocorrer falta de energia elétrica persistente caberá à Gerência do CASE ou ao Líder de equipe solicitar aos órgãos públicos competentes o restabelecimento.

Parágrafo único. A Gerência do Centro de Atendimento Socioeducativo terá em local de fácil acesso e previamente organizada uma relação de telefones emergenciais para atender a providência elencada no *caput* deste artigo.

Art. 126. Deverão estar disponíveis para os Agentes Socioeducativos lanternas na proporção de uma para cada dois agentes, levando-se em conta a média de todos os plantões do CASE.

Caberá ao responsável pelo plantão:

- I. tomar conhecimento das condições de funcionamento do gerador ou iluminação de emergência;
- II. avaliar a necessidade de interrupção das atividades no CASE, encaminhando os socioeducandos aos seus dormitórios ou lugar apropriado;
- III. determinar a conferência dos mesmos;

IV. concentrar equipe de socioeducadores, em estado de alerta, diante de possíveis atos de indisciplina;

V. solicitar o mesmo procedimento à guarda externa ou do serviço de ronda do policiamento no perímetro externo, salientando as condições de acesso restrito à unidade, permitido somente aos servidores convocados, ambulâncias, membros do Corpo de Bombeiros/Polícia Militar e/ou pessoas autorizadas pelo Gerente ou pessoa de maior poder hierárquico do CASE, presente no momento, a fim de evitar desmandos.

Art. 127. Constatado que o defeito é no sistema elétrico do CASE, competirá ao gestor do Centro comunicar à Superintendência Administrativa da SEJUDH, para as devidas providências.

CAPÍTULO V

FUGA



Art. 128. Em caso de fuga caberá ao responsável pelo plantão ou a Gerência do CASE, respectivamente:

I. fazer imediatamente o comunicado a guarda externa, nos Centros que possuam estes servidores;

II. comunicar o ocorrido à Polícia Ostensiva local, repassando dados de identificação do(s) fugitivo(s), tais como: cor, altura, idade, vestuário, sinais corpóreos tatuagens, cicatrizes, manchas, sinais);

III. concentrar equipe de socioeducadores, em estado de alerta, diante de possíveis atos de indisciplina dos socioeducandos;

IV. avaliar a necessidade de interrupção das atividades do plano coletivo, bem como o recolhimento dos socioeducandos aos seus dormitórios;

V. determinar a conferência dos socioeducandos;

VI. comunicar os fatos imediatamente a Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco do Sistema Socioeducativo, a Superintendência e ao Juizado da Infância e Juventude;

VII. apurar inicialmente as circunstâncias em que se deu a fuga, solicitando os devidos registros nos livros de ocorrência do CASE;

VIII. realizar o registro da ocorrência, preferencialmente, na Delegacia Especializada do Adolescente;

IX. solicitar perícia técnica junto a Politec do dano ao patrimônio e apreender os objetos danificados, se for o caso, encaminhando-os preferencialmente à Delegacia Especializada do Adolescente;

X. determinar o contato com a família do adolescente fugitivo, através do serviço social, na impossibilidade, de outro técnico, informando-a sobre o ocorrido, bem como estimular a apresentação espontânea do adolescente;

XI. encaminhar o relatório do evento à Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco Sistema Socioeducativo e ao Poder Judiciário, no primeiro dia útil após a ocorrência.

CAPÍTULO VI

INCÊNDIO

Art. 129. Em caso de ocorrência de incêndio no CASE o responsável pelo plantão ou a Gerência do CASE deverá determinar:

I. o uso dos extintores de incêndio de acordo com a classificação de materiais;

II. o acionamento do alarme de incêndio;

III. a evacuação da área atingida pelo sinistro;

IV. o desligamento da fonte de energia elétrica da área atingida pelo fogo;

V. o acionamento do Corpo de Bombeiros mediante a necessidade;

VI. os encaminhamentos para setor de saúde possíveis vítimas;

VII. que sejam interrompidas as atividades e determinar o recolhimento dos socioeducandos aos seus dormitórios ou outro local;

VIII. o alinhamento equipe de Agentes de Segurança, em estado de alerta, diante de possíveis atos de indisciplina dos socioeducandos;

IX. a conferência das condições das instalações físicas;

X. a comunicação dos fatos a Coordenadoria de Inteligência e prevenção de Risco do Sistema Socioeducativo e a Superintendência;

XI. a comunicação da ocorrência ao Poder Judiciário;

XII. a conferência dos socioeducandos;

XIII. que seja realizado o registro da ocorrência, preferencialmente, na Delegacia Especializada do Adolescente, detalhando os fatos e os envolvidos;

XIV. que sejam averiguadas as circunstâncias, solicitando os devidos registros nos livros de ocorrência;

XV. a constatação o dano ao patrimônio, isolar o local, solicitar a realização de perícia técnica;

XVI. o encaminhamento de relatório circunstanciado dos fatos e das providências tomadas à Coordenadoria de Inteligência e prevenção de Risco do Sistema Socioeducativo, a Superintendência no primeiro dia útil após a ocorrência.

Art. 130. Deverá existir nos CASE os extintores de incêndio dos tipos:

I. CLASSE "A" - materiais sólidos, de fácil combustão, que queimam em superfície e profundidade, deixando resíduos e armazenando calor. Ex: madeira, papel, plásticos, borrachas, etc.;

II. CLASSE "B" - materiais inflamáveis e combustíveis, que queimam na superfície, sem deixar resíduos. Ex: gasolina, óleos, GLP, etc.;

III. CLASSE "C" - materiais elétricos, equipamentos e/ou instalações elétricas energizadas. Ex: motores elétricos, computadores, estufas, aquecedores, cafeteiras, etc.;

IV. CLASSE "D" - materiais combustíveis, metais que pegam fogo, também denominados de materiais pirofóricos (materiais que se inflamam espontaneamente em contato com o ar).

Art. 131. A responsabilidade pelo controle de validade das cargas dos extintores, bem como da solicitação de substituição ou aquisição é da Gerência do CASE, junto ao almoxarifado da Superintendência Administrativa da SEJUDH.

CAPÍTULO VII HOMICÍDIO OU SUICÍDIO

Art. 132. Nos casos em que houver indícios de homicídio, tentado ou consumado, bem como suicídio cabe ao Líder de Equipe ou Gerente:

I. Imediatamente isolar o local;

II. determinar ao setor de saúde a avaliação dos sinais vitais e/ou a condição da vítima;

III. confirmado o homicídio ou suicídio, entrar em contato com a Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco do Sistema Socioeducativo e respectiva Superintendência;

IV. ligar no número 190 e solicitar a presença da polícia e do IML;

V. manter os socioeducandos envolvidos isolados até a chegada da Polícia Civil ou Militar;

VI. concentrar equipe de socioeducadores, em estado de alerta, diante de possíveis atos de indisciplina dos socioeducandos;

VII. avaliar a necessidade de interrupção das atividades do plano coletivo, bem como o recolhimento dos socioeducandos;

VIII. comunicar a ocorrência ao Juizado da Infância e Juventude;



IX. determinar o contato com a família da vítima, através do serviço social ou na impossibilidade de outro técnico formalmente designado, informando-a sobre o ocorrido;

X. encaminhar Relatório Circunstanciado dos fatos e das providências a Coordenadoria de Inteligência e prevenção de Risco do Sistema Socioeducativo, a Superintendência e ao Poder Judiciário, no primeiro dia útil após a ocorrência.

XI. Elaborar "dossiê" circunstanciado com relatórios elaborados, pela equipe de referência do adolescente, equipe de saúde da Unidade, equipe do plantão, Gerente do CASE, arquivando-o em local próprio.

CAPÍTULO VIII LOCALIZAÇÃO DE DROGAS

Art. 133. Cabe ao Gerente ou responsável pelo plantão diante do porte ou da descoberta de droga ou substância análoga:

I. nos casos de autoria comprovada, conduzir o portador da droga e a substância análoga, para a Delegacia para confecção de Boletim de Ocorrência;

II. nos casos sem autoria, levar a droga ou substância análoga à Delegacia para confecção de Boletim de Ocorrência;

III. encaminhar o Relatório Circunstanciado dos fatos e das providências tomadas à Coordenadoria de Inteligência e prevenção de Risco e para Superintendência do Sistema Socioeducativo.

CAPÍTULO IX LOCALIZAÇÃO DE CELULARES E CHIPS



Art. 134. Cabe ao Gerente ou Líder de equipe diante da descoberta de celulares e chips:

I. nos casos de autoria comprovada, conduzir o portador para a Delegacia para confecção de Boletim de Ocorrência;

II. nos casos em que não se é possível identificar o proprietário ou possuidor, encaminhar-se-á o aparelho de celular e chip, para a Coordenadoria de Inteligência e prevenção de Risco e Superintendência do Sistema Socioeducativo, juntamente com Relatório Circunstanciado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Neste capítulo é definido o fluxo de informação no Sistema Socioeducativo, bem como, outros assuntos diversos relacionados às atividades internas.

CAPÍTULO I DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 135. Os socioeducandos poderão realizar ligação telefônica de acordo com a necessidade de comunicação com a família, após avaliação da Equipe Técnica, com o devido monitoramento, ou seja, sempre deve ser acompanhada pela presença de um membro da Equipe de Referência durante o período da ligação telefônica.

Art. 136. Toda ligação de origem externa para o adolescente deve ser transferida para a Equipe Técnica.

Art. 137. Em caso de suspeita de irregularidades e/ou risco, as ligações devem ser interrompidas e o fato comunicado imediatamente à Gerência e à Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco.

CAPÍTULO II DAS COMUNICAÇÕES ESCRITAS

Art. 138. É expressamente proibido aos Agentes de Segurança a intermediação de informações entre alas, alojamentos, e entre socioeducandos e seus familiares.

Parágrafo único: As intermediações entre familiares e socioeducandos são permitidas apenas para os membros da Equipe Técnica.

Art. 139. Todas as correspondências direcionadas ou confeccionadas para/pelos socioeducandos serão entregues ao técnico de referência, que deverá ler o conteúdo antes de ser entregues aos destinatários.

CAPÍTULO III DAS MÍDIAS SOCIAIS

Art. 140. É expressamente proibida a divulgação de imagens e informações sobre socioeducandos internos no Sistema Socioeducativo, nas redes sociais, sem a autorização da Superintendência do Sistema Socioeducativo.

Art. 141. Não é permitida a divulgação de informações internas referente ao Sistema Socioeducativo, para pessoas não pertencentes ao quadro de servidores, em grupos de comunicadores instantâneos: *Whatsapp, Line, Viber, Talk.to, Messenger*, etc.

CAPÍTULO IV VISITA EM VELÓRIOS

Art. 142. A permanência da custódia em velórios será de 20 minutos no máximo, não podendo o adolescente sair do raio de visão do agente responsável pelo seu acompanhamento.

Parágrafo único. A manutenção de algemas no adolescente durante esse evento só será permitida em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do adolescente ou de terceiros, devendo, contudo, ser justificada a excepcionalidade, por escrito no Livro de Ocorrência do Centro de Atendimento.

CAPÍTULO V CRONOGRAMA DE ATIVIDADE

Art. 143. Os cronogramas de atividades dos Centros de Atendimentos devem ser ajustados com os seguintes critérios:

- a) 6h30min. - despertar dos socioeducandos;
- b) 12h00min. - horário de almoço;
- c) 18h00min. - horário do jantar;
- d) 22h00min. - fim das atividades e horário de descanso.

Parágrafo único. Nos finais de semanas e feriados o gerente do CASE pode autorizar alterações neste cronograma.

CAPÍTULO VI ASSUNTOS DIVERSOS

Art. 144. No acolhimento do adolescente, o Agente de segurança listará os objetos pessoais em poder do adolescente, sendo estes recolhidos e/ou entregues aos seus familiares no primeiro momento oportuno.

Parágrafo único. Caso não seja entregue durante o período de permanência do adolescente sob a tutela do estado, no momento de reintegração o adolescente ou familiar deve assinar a lista com o recebimento destes objetos.

Art. 145. É proibida a troca de pertences entre os socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 146. É proibida a venda de pertences, artesanatos entre os socioeducandos e servidores.

Art. 147. A classificação de Gradação de Risco dos socioeducandos será feita mediante a seguinte Tabela:



Nível de Risco	Definições	Justificativa	Tipo de Escolta
1	Ato Infracional Leve: Primário ou Médio	Não oferece resistência - não tem registro de antecedentes ou convívio Infracional.	Servidor da própria unidade socioeducativa requisitante.
2	Ato Infracional Médio: sem ameaça à vida - Primário ou Reincidente	Não registra antecedente ou convívio Infracional - retorno de semiliberdade.	Servidor da própria unidade socioeducativa requisitante.
3	Independentemente da gradação de risco, em progressão, considerado exceção pelo Psicólogo, Assistente Social e Direção da Unidade.	Situação cujo interesse em fuga ou resgate não existe. Processo final de liberação da privação de liberdade.	Servidor da própria unidade socioeducativa requisitante
4	Histórico de fuga resgate - homicídio - crime organizado - tráfico.	Reincidente grave - integrado no mundo infracional - sem estrutura social, membro de quadrilha.	Escolta Armada, juntamente com servidor da unidade socioeducativa requisitante.
5	Notoriedade - membro de quadrilha - envolvimento com crime organizado.	Independentemente de histórico infracional, ganhou notoriedade por delito de comoção social, membro de quadrilha.	Escolta Armada, juntamente com servidor da unidade socioeducativa requisitante.

Parágrafo único. Inicialmente essa classificação deverá ser feita pelo gerente do Centro de Atendimento Socioeducativo, no entanto, poderá ser revista pela Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco do Sistema Socioeducativo, que possui o parecer final sobre essa categorização.

Art. 148. Na portaria dos Centros de Atendimentos, deverá existir lista com o nome das pessoas autorizadas a adentrar nestes locais com o aparelho celular.

Art. 149. Não será permitido o uso de equipamentos eletrônicos no interior dos quartos dos socioeducandos, após o horário de descanso (22h00min).

Parágrafo único. Recomenda-se que os equipamentos sejam colocados na porta dos quartos, externamente, facilitando assim a sua retirada pelos agentes.

Art. 150. Diariamente deve ser encaminhado para as contas de email: coints@sejudh.mt.gov.br e scse@sejudh.mt.gov.br, resumo das atividades realizadas no Centro de Atendimento, conforme o quadro seguir:

Data: xx	Pólo: xxxx
Quantidade de Socioeducandos Recebidos no início do Plantão:	
Quantidade de Socioeducandos no Término do Plantão:	
Lista de Socioeducandos que receberam Desinternação:	
Transferências Internas:	
Origem:	
Destino:	



Lista de Socioeducandos que realizaram atividades externas a Unidade

1 -
2 -
...

Ocorrências Relevantes:

Comunicado 01: xxxx

Comunicado 02: xxxx

...

Parágrafo único. Este relatório deve ser enviado até as 09h00min, todos os dias, ou no primeiro dia útil nos casos de final de semana e feriados.

Art. 151. No dia da visita é permitido a família levar para o adolescente apenas os objetos abaixo relacionados:

- a) 500 gramas de Comida - Sem precisão;
- b) 01 sobremesa sem recheio;
- c) 01 tipo de fruta Maçã ou Banana;
- d) 01 Refrigerante Pequeno - acondicionado em saco plástico transparente.

rt. 152. O uso da força pela Polícia Militar no âmbito do Sistema Socioeducativo deve obedecer às diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo, aplicadas aos agentes de segurança pública.

Art. 153. Este Plano de Segurança entra em vigor na data de sua publicação.

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPME-ES -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 097, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO - IPME-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 343, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Miguel Angelo Bolonha Goroncio**, nº funcional 2901471, lotado Gerência de Administração e Recursos Humanos, fiscal dos contratos: I - Contrato Corporativo nº 18/2017, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento do "bastecimento da frota de veículos oficiais do Governo do Estado do espírito Santo, bem como, do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e outros produtos, conforme especificado no anexo I do contrato; II - Contrato nº 10/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de veículo sem motorista; III - Contrato 19/2017, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, da frota de veículos e equipamentos operacionais.

Parágrafo Único. Na ausência do servidor a que se refere este artigo, fica designado o servidor **Ygor Abreu da Silva**, nº funcional 3995194, para responder como suplente.

Art. 2º Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO PINHEIRO
Diretor Geral do IPME/ES
Protocolo 519532

Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP -

RESUMO DE DECISÃO DO CONSELHO CONSULTIVO

PROCESSO N.º 77904028

PARTE INTERESSADA:
Concessionária Rodovia Do Sol S/A - CNPJ: 02.879.926/0001-24

CONSELHEIRO RELATOR:
Adson Thiago Oliveira Silva - Representante da Sedes

Após a leitura do Parecer e voto do Relator, o Conselho Consultivo conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento por unanimidade, sendo mantida a penalidade de **MULTA** aplicada pela Diretoria Colegiada, no valor total de R\$ 116.733,71 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e um centavo), pelo descumprimento da Resolução ARSP nº 014/2017, art. 14, inciso

V, conforme consta no AI/DS/GIV nº 002/2018, constatação 01 - tachas e tachões com níveis de retrorrefletividade abaixo dos parâmetros mínimos exigidos pela ABNT NBR 14.636/2013.

Data da decisão: 23/07/2019.

Vitória, 27 de agosto de 2019.

MUNIR ABUD DE OLIVEIRA
Diretor Geral
Protocolo 519244

RESUMO DE DECISÃO DO CONSELHO CONSULTIVO

PROCESSO N.º 75785781

PARTE INTERESSADA:
Concessionária Rodovia Do Sol S/A - CNPJ: 02.879.926/0001-24

CONSELHEIRO RELATOR:
Silvio Nascimento Ferreira - Representante da Famopes

Após a leitura do Parecer e voto do Relator, o Conselho Consultivo conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento por unanimidade, sendo mantida a penalidade de **MULTA** aplicada pela Diretoria Colegiada, no valor total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), pelo descumprimento da Resolução ARSP nº 014/2017, art. 12, inciso XI, e art. 13, inciso XIX, conforme consta no AI/DS/GIV nº 003/2018, constatações 01 e 02 - manter painéis de mensagem variável com padrões e especificações inferiores às condições mínimas previstas no PER; e 03 e 04 - ausência de painéis de mensagens variáveis.

Data da decisão: 23/07/2019.

Vitória, 27 de agosto de 2019.

MUNIR ABUD DE OLIVEIRA
Diretor Geral
Protocolo 519245

Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH

Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 0661, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Regula o emprego de Tecnologia Não Letal (TNL) no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 5º, do Decreto nº 3.953-R, de 10.03.2016, publicado no DIO em 11.03.2016;

Considerando a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Sistema de Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei nº 12.594, de

18 de janeiro de 20125, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

Considerando os parâmetros de Segurança da Escola Nacional de Socioeducação - ENS;

Considerando a Resolução CONANDA Nº 160/2013, de 18 de novembro de 2013, que aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Considerando a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Considerando o Decreto nº 3.953-R, de 10 de março de 2016, que transformou a Gerência de Segurança em Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa, vinculada à Diretoria de Ações Estratégicas - DAE;

Considerando a necessidade de padronização de metodologias e procedimentos de segurança e proteção à pessoa no que tange a utilização de tecnologias não letais para prevenção e/ou solução de eventos no IASES, em conformidade com a doutrina nacional da socioeducação;

Considerando a Portaria Interministerial nº. 4.226, de 31 de Dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, bem como os princípios balizadores, a saber: Legalidade, Conveniência, Moderação, Necessidade e Proporcionalidade e;

Considerando as informações carreadas ao Processo Nº. 83328963;

RESOLVE:

Art. 1º. Regular o emprego de Tecnologia Não Letal (TNL) no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

Art. 2º. A utilização de TNL deverá ser antecedida pelo emprego de todas as medidas possíveis para cessar a situação de crise, e deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade;
- IV - garantia de direitos;
- V - dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o emprego de TNL poderá acarretar ameaça, constrangimento, humilhação, punição ou risco à integridade física ou psíquica dos socioeducandos.

Art. 3º. São objetivos do emprego de TNL:

- I - garantir a segurança da Comunidade Socioeducativa;
- II - dirimir situações que acarretem risco eminente à integridade física dos socioeducandos, dos servidores do IASES, bem como de terceiros, de forma a se evitar confrontos físicos;
- III - cessar, no menor intervalo de tempo possível, agressões em andamento envolvendo socioeducandos;

IV - conter socioeducando em surto de agressividade e/ou violência;

V - possibilitar a entrada e/ou evacuação rápida e segura em ambientes atingidos por desordem generalizada;

VI - garantir distância de segurança para a retirada de vítimas de agressão ou ameaça, dentre outras situações similares.

Art. 4º. Os equipamentos e materiais definidos por TNL a serem utilizados por servidores do IASES deverão ser selecionados de acordo com a necessidade e em conformidade com a proposta da socioeducação, respeitando as seguintes diretrizes:

I - aquisição/compra dentro dos padrões e regras aplicadas aos Órgãos e Instituições públicas, nos termos da portaria nº 001, de 05/01/2009 do Ministério da Defesa;

II - acautelamento, empréstimo e/ou doação junto a outros Órgãos e Instituições Públicas.

Parágrafo único. É vedado o uso de qualquer TNL não fornecida pelo IASES, acarretando na adoção de medidas disciplinares internas, sem prejuízo das demais sanções previstas nas legislações em vigor.

Art. 5º. É obrigatório o armazenamento de toda TNL em local apropriado, separada dos demais materiais operacionais, cujo acesso deverá ser controlado e restrito a pessoas autorizadas, sendo obrigatório, ainda, em caso da retirada do local, independentemente da motivação, a realização do registro de acautelamento em livro próprio de controle;

Art. 6º. Toda TNL deverá ter seu quantitativo e localização controlados pela Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa - GESP, que deverá enviar relatórios mensais de prestação de contas à Diretoria de Ações Estratégicas - DAE.

Art. 7º. Somente pessoas que possuam treinamento e certificação poderão fazer uso, portar, transportar ou manter a guarda de TNL.

Art. 8º. Em caso do transporte extramuros de TNL, é obrigatória a apresentação de termo de acautelamento de seu respectivo portador.

Art. 9º. A TNL somente poderá ser utilizada nas seguintes situações:

- I - cessar e/ou dispersar ameaça representada por um indivíduo e/ou grupos que apresentem comportamento agressivo e/ou violento, conforme avaliação de riscos e seleção adequada do equipamento realizada pelo operador;
- II - garantir e manter distância segura de ameaça representada por um indivíduo e/ou grupos que apresentem comportamento agressivo, conforme avaliação de riscos e seleção adequada do equipamento realizadas pelo operador;
- III - possibilitar a evacuação segura, bem como para viabilizar a condução e/ou remanejamento sem confronto físico direto, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º 2018/2022/SAP/GABS

Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Senhor Diretor,

Encaminho o Ofício n.º 1250/2022/GAB/DEASE, proveniente do Departamento de Administração Socioeducativa, que trata acerca do Projeto de Lei que visa regulamentar o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI's, elaborada pela Equipe de Normativa daquele Departamento, para que proceda análise do pleito e encaminhe manifestação a este Gabinete.

Atenciosamente,

Edemir Alexandre Camargo Neto
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa
(documento assinado digitalmente)

Ao Senhor

BRUNO DOMINGOS GABRIEL

Diretoria de Administração e Finanças

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6U304RX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 27/05/2022 às 17:17:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfVDZVMzA0Ulg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **T6U304RX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Ofício nº 2023/2022/DIAF/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: SAP 55664/2022 – Manifestação ao Projeto de Lei.

Senhor Consultor,

Em atenção ao expediente que aborda o Projeto de Lei que visa regulamentar o uso de Equipamentos de Proteção Individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo (AGESEG) no Estado de Santa Catarina, informamos que estamos de acordo ao apresentado na Minuta, não vislumbrando qualquer ponto que contrarie o interesse público. Entendemos que o Projeto de Lei vem favorecer os Servidores desta Pasta, proporcionando segurança e instrumentos de trabalho condizentes com as necessidades.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Executivo / SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WDXS2647**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 31/05/2022 às 18:55:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfV0RYUzI2NDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **WDXS2647** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE
GABINETE DO DIRETOR



Ofício n.º 1536/2022/GAB/DEASE

Florianópolis, 11 de julho de 2022.

Assunto: SAP 55664/2022 – Minuta de Projeto de Lei – EPI's.

Excelentíssimos Senhor Promotor de Justiça,

Encaminho para vosso conhecimento e manifestação sobre a matéria, minuta de projeto de lei, que em síntese, busca regulamentar por iniciativa do Governador do Estado, o uso de equipamentos de proteção individual, no âmbito do sistema socioeducativo Catarinense.

Conforme de vosso conhecimento visamos normatizar a utilização dos instrumentos e procedimentos de contenção permitam ao estado o estabelecimento de um controle eficiente da progressão do uso da força diante de eventos de segurança, com mecanismos de monitoramento e controle que o possibilitem coibir a prática indiscriminada injustificada de contenções físicas.

Assim, em conformidade ao disposto na Regra 64 das Nações Unidas para proteção dos Menores Privados de Liberdade, que em sua regra 64 assim assevera:

64.Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controles e ver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade, em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.

Sendo assim, com intuito de minimizar os riscos a que os internos e os servidores das unidades socioeducativas estão expostos, bem como garantir a ordem e a segurança dos estabelecimentos, solicitamos a análise, manifestação e por fim a aprovação deste projeto de lei, esperando ao final o acolhimento da presente medida legislativa.

**Ao Excelentíssimo Senhor
João Luiz de Carvalho Botega
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina
Endereço eletrônico: cij@mpsc.mp.br**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, 02 andar, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5775 / gabinete@dease.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE
GABINETE DO DIRETOR



Portanto, solicitamos a Vossa r. gentileza, no sentido de manifestar-se a respeito da presente minuta.

Sem mais para o momento, contamos com a vossa compreensão e nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Respeitosamente,

(Assinado Digitalmente)

ZENO AUGUSTO TRESSOLDI

Diretor-Geral do Departamento de Administração Socioeducativa

Dease/SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T050CP6M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZENO AUGUSTO TRESSOLDI (CPF: 008.XXX.289-XX) em 11/07/2022 às 18:06:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 15:44:59 e válido até 28/02/2119 - 15:44:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfVDA1MENQNk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **T050CP6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Dease Sjc <deasesjc@gmail.com>

Ofício 1536/2022/DEASE - Minuta de Projeto de lei

1 mensagem

DEASE SJC <gabinete@dease.sc.gov.br>

11 de julho de 2022 18:14

Para: Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude <cij@mpsc.mp.br>

Prezado,

De ordem do Diretor-Geral do DEASE, Sr. Zeno Augusto Tressoldi, encaminho ofício 1536/2022/DEASE.
Favor Acusar o recebimento.

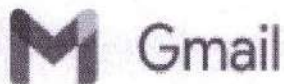
At.te.

—
Gabinete
DEASE/SAP-SC
48-3664 5775 / 3664 5776
gabinete@dease.sc.gov.br

**2 anexos**

 **Ofício 1536-2022-DEASE para CIJ - Minuta de PJ -.pdf**
122K

 **minuta PL.pdf**
331K



Departamento de Administração Socioeducativa <dease@dease.sc.gov.br>

ENC: Ofício 1536/2022/DEASE - Minuta de Projeto de lei

1 mensagem

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação <CIJE@mpsc.mp.br> 4 de outubro de 2022 16:39
Para: DEASE <dease@dease.sc.gov.br>

Senhor Diretor-Geral do DEASE,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, anexo, o Ofício n. 115/2022/CIJE.

Atenciosamente,

João Luiz de Carvalho Botega

Promotor de Justiça

Coordenador

**CIJE**Centro de Apoio Operacional da
Infância, Juventude e Educação**Ministério Público de Santa Catarina**

Procuradoria-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

Rua Pedro Ivo, 231, Ed. Campos Salles, sala 902

88.010-070 - Florianópolis/SC ☎ (48) 3330-9501

http://mpsc.mp.br/centros-de-apoio-operacional/infancia-e-juventude

De: DEASE SJC <gabinete@dease.sc.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 11 de julho de 2022 18:14**Para:** Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação <CIJE@mpsc.mp.br>**Assunto:** Ofício 1536/2022/DEASE - Minuta de Projeto de lei

Prezado,

De ordem do Diretor-GERal do DEASE, Sr. Zeno Augusto Tressoldi, encaminho ofício 1536/2022/DEASE.
Favor Acusar o recebimento.

At.te.

—
Gabinete

DEASE/SAP-SC

48-3664 5775 / 3664 5776

gabinete@dease.sc.gov.br

Of.115_remete_resposta_PL_EPI_DEASE.pdf
357K

Ofício n. 0115/2022/CIJE

Florianópolis, 04 de outubro de 2022.

Ao Senhor

ZENO AUGUSTO TRESSOLDI

Diretor-Geral do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)

Assunto: Remete resposta ao Ofício n. 1536/2022/GAB/DEASE

Senhor Diretor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 1536/2022/GAB/DEASE, o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Ministério Público de Santa Catarina remete a presente resposta com o intuito de tecer algumas considerações.

Trata-se de Ofício encaminhado ao CIJE para conhecimento e manifestação acerca da minuta de projeto de lei que, em síntese, dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança socioeducativo de Santa Catarina.

O projeto visa regulamentar e assegurar o uso de tais equipamentos e instrumentos, excepcionalmente, nos casos em que haja risco iminente e necessidade de intervenção operacional dos agentes a fim de proteger tanto estes quanto os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Inicialmente, impõe-se o registro de que a solicitação formulada consiste no pedido de orientação de cunho jurídico, sobre a minuta do Projeto de Lei, antes mesmo que esta seja encaminhada à Assembleia

1

Legislativa.

Todavia, diante da ausência de força decisória ou normativa do Projeto de Lei – uma vez que somente quando as medidas propostas forem efetivamente convertidas em providências concretas e específicas pelo legislador será possível a apreciação de sua constitucionalidade ou legalidade pelo Ministério Público, seja pela via extrajudicial, seja pela via judicial – não poderá a Instituição, por meio de seus órgãos, pronunciar-se quanto ao mérito ou a oportunidade da proposição.

Qualquer manifestação prévia sobre atos a serem praticados pela Administração Pública fora das hipóteses apresentadas invadirá o âmbito de competência administrativa do gestor público e constituirá atividade típica da advocacia pública, qual seja, a de consultoria jurídica de entidades públicas, situação estas expressamente vedada pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal.

Na mesma toada, importante esclarecer que os Centros de Apoio Operacional são "órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público" (artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019), sendo restrito ao oferecimento de consultoria e apoio técnico-jurídico na sua área de atuação no âmbito institucional do Ministério Público (art. 6º, §2º, do Ato 244/2019/PGJ do MPSC).

Dessa maneira, a prestação de consultoria a órgãos externos constitui atividade vedada, com exceção dos casos em que houver delegação expressa do Procurador-Geral de Justiça. Em razão disso, é necessário esclarecer que o conteúdo desse ofício não representa posição institucional do Ministério Público, não vincula as deliberações do Poder Executivo e não representa qualquer tipo de consultoria jurídica ao Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), que possui, na esfera da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), corpo jurídico próprio para essa finalidade.

Contudo, considerando a parceria interinstitucional consolidada

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

entre o CIJE/MPSC e o DEASE, a importância da temática, bem como o impacto que a medida terá no Sistema Socioeducativo estadual (que é acompanhado e fiscalizado pelo MPSC em razão de suas atribuições legais e constitucionais), este Centro de Apoio informa que submeteu a minuta de Projeto de Lei a análise de seu Conselho Consultivo. Porém, não foram realizadas sugestões acerca da matéria regulada especificamente na forma como apresentada, não havendo oposição ao encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, local onde poderá ser amplamente debatido pelos Deputados e pela sociedade catarinense.

Pontua-se apenas a necessidade de que o texto apresentado passe por revisão ortográfica, bem como que seja realizado um trabalho de adequação do projeto de lei à técnica legislativa, para que possa ser analisado e aprovado um texto qualificado, objetivo e de leitura simplificada. Tais ajustes são essenciais, especialmente considerando-se que a proposição permitirá aos agentes de segurança socioeducativo o uso de novos equipamentos e instrumentos nas unidades de atendimento, o que deve ocorrer de forma absolutamente excepcional e altamente regulamentada, a fim de evitar abusos e desvios da utilização dos EPI e IMPO.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 867/22/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SAP 55664/2022

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ementa: Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva (arts. 50, §2º, IV e VI, c/c 71, IV, "a", da CE/SC). Efetivação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 60, §4º, III, da CRFB/88). Competência da SAP na implementação da política estadual de atendimento socioeducativo, planejamento, formulação, normatização e execução e defesa dos direitos dos adolescentes infratores (art. 30 da LC nº 741/2019). Regularidade formal.

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre minuta de anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina".

O instrumento em análise, de acordo com a exposição de motivos acostada a este procedimento, tem como objetivo regulamentar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs), no Sistema de Segurança Socioeducativo deste Estado, para o emprego em situações excepcionais, ou seja, com a exclusiva finalidade de prevenção à integridade física, à vida dos adolescentes e/ou jovens em conflito com a lei e submetidos a medidas socioeducativas de internação, internação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



provisória e semiliberdade, além dos próprios profissionais envolvidos, em especial os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Assim, conforme devidamente apresentado, trata-se de anteprojeto de lei necessário e de urgente implementação, uma vez que, além de promover a segurança de todas as pessoas envolvidas no cumprimento de medidas socioeducativas, asseguram os processos socioeducativos aos adolescentes e jovens intra e extra módulos.

É o breve relato.

Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O art. 25, *caput*, da Constituição Federal define a capacidade de auto-organização dos Estados Federados, os quais se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos na referida Carta Magna.

Por sua vez, dispõe o art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 prevê, ainda, em seu artigo 71, II e III, a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo nos casos constitucionalmente previstos, bem como sancionar,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos, dentre outros. Veja-se, com grifos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004).

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

VII - nomear o Procurador - Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IX - prestar, anualmente, a Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - remeter mensagem e plano de governo a Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



nesta Constituição;

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes ~~“ad referendum” da Assembleia Legislativa;~~

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial militar e de bombeiro militar, respectivamente, assim definidos em Lei, e promover os oficiais das respectivas corporações. (Redação dada pela EC/33, de 2003).

XVI - decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII - mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII - abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2º

XIX - promover desapropriação;

XX - prover os cargos públicos, na forma da lei; e (NR) (Redação do inciso XX, dada pela EC/38, de 2004).

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

Outrossim, estabelece o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo”, em seu



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



artigo 7º, VII, “a” e “b”, que o processo de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Excelentíssimo Governador do Estado deve ser instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) *a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) *“a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto”.*

Ainda, é imperiosa a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, estabelecendo, em seu artigo 9º, o seguinte:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à: I – competência do Estado;

Nessa senda, pode-se afirmar que a elaboração e a redação da proposta de anteprojeto de Lei apresentado encontra-se em conformidade com os regramentos relativos ao processo legislativo, de modo que respeitam as normas concernentes à técnica legislativa, os princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado de Santa Catarina e as normativas estabelecidas para a realização e validade do ato (Lei Complementar Estadual n.º 589/2013, Decreto Estadual n.º 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Quanto ao objeto da proposição, cumpri-nos inicialmente discorrer sobre o escorço legislativo histórico a que foi submetido o assunto EPIs, regulado em primeira proposta por meio da Lei nº 18.114, de 13 de maio de 2021, posteriormente declarada inconstitucional por vício de iniciativa e vício material, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5027267-81.2021.8.24.0000 (ADI), consoante ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ATIVIDADES DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA. VÍCIO MATERIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPLEMENTARIEDADE ESTADUAL EXCEDIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.¹

Na oportunidade, foram invocados como violados os seguintes dispositivos inciso IV, do art. 1º; inciso XV, do art. 10; *caput* do art. 32; inciso IV, § 2º, do art. 50; alínea “a”, inciso IV, do art. 71; inciso I do art. 123; art. 187 e art. 188, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que guardam consonância com o inciso IV, art. 1º; inciso XV, do art. 24; alínea “a”, inciso II, §1º do art. 61; alínea “a”, inciso VI do art. 84; inciso I, do art. 167 e art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O vício formal de iniciativa levantado pelo autor da ADI, Ministério Público de Santa Catarina, diz respeito a não observância do órgão proponente Chefe do Poder Executivo a editar leis impondo obrigações diretamente à Administração Pública Estadual, disciplinando:

- a) a organização e funcionamento das unidades socioeducativas do Estado;
- b) permissão e o uso de equipamentos de proteção individual e

¹ (TJ-SC - ADI: 50272678120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5027267-81.2021.8.24.0000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 21/07/2021, Órgão Especial)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



- instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos; e
- c) a responsabilidade destes servidores pelo excesso de seus atos.

Assim, tendo o Poder Legislativo Catarinense iniciado o processo legislativo por meio do PL 325/2019, de procedência do Dep. Jessé Lopes, consoante DOE nº 21.521, de 14 de maio de 2021, ultrapassando o seu campo normativo, interferindo na disciplina da organização administrativa, regime jurídico dos servidores, além de criar despesas sem prévia dotação orçamentária, ao impor a aquisição de equipamentos, por conseguinte, violação ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 50, c/c alínea "a", inciso IV, do art. 716 e inciso I, do art. 123 todos da Constituição do Estado.

Ainda sobre o Projeto de Lei nº 0325.8/2019, a Procuradoria-Geral do Estado recomendou o veto, no Parecer nº 28/2021, por verificar vícios de inconstitucionalidade pela: a) Iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 50, §2º, IV e VI, da CE/SC); b) Matéria privativa afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual (art. 71, IV, "a", da CE/SC); c) Violação à separação dos poderes (art. 60, §4º, III, da CRFB); d) Competência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa na implementação da política estadual de atendimento socioeducativo, planejamento, formulação, normatização e execução e defesa dos direitos dos adolescentes infratores (art. 30 da Lei Complementar nº 741/2019).

Pois bem, ao que se observa, neste presente anteprojeto de Lei em análise, tal afronta às competências do Poder Executivo (violação ao princípio constitucional da separação dos poderes) resta sanado, uma vez que a proposição está sendo realizada pelo Chefe do Poder Executivo, consoante as normas relativas ao Processo Legislativo Estadual, Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Ademais, foi levantado ofensa à competência da União para editar normas gerais sobre infância e juventude, vide art. 10, inciso XV, da Constituição Estadual.

Sobre o assunto, a Constituição Federal esclarece que a competência é concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção à infância e à juventude (vide art. 24, inciso XV da Constituição Federal).

Sendo ainda, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 da Constituição Federal estabelecem que: No âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais; e não excluirá a competência suplementar dos Estados. Por fim, sustenta que: Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (sublinhei)

Desse modo, em que pese o fundamento do Ministério Público, na ocasião da ADI sobre a Lei nº 18.114, de 2021 de que *“a União estabeleceu norma geral sobre o tema, qual seja, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei federal nº 8.069/1990) e Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a fim de tratar a matéria de forma uniforme em todo o país”*. E, ainda, que *“A Lei Federal nº 8.069/1990 prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, devendo os Estados, juntamente com a União e Municípios, atuar de maneira articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico e tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas (art. 70-A), com vistas a apoiar e incentivar práticas pacíficas de resolução de conflitos que envolvam violência contra aqueles que, por conta da menoridade a lei salvaguarda (artigo 70, IV)”*.

Não assiste razão a tais fundamentos, uma vez que a proposta legislativa objetiva, primeiramente, legislar de forma plena em matéria autorizada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



de forma geral pela legislação internacional e federal, tal qual, repisa-se o art. 64 Regras das Nações Unidas para a proteção dos Menores Privados de Liberdade, que dispõe sobre a limitação à coação física e uso da força; o 6.3.8. Eixo – Segurança do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e o art. 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reconhecendo aquelas situações de excepcionalidade, em que outros expedientes de contenção mostram-se ineficazes para o controle e envolvam risco integridade do próprio adolescente ou de outrem, ou seja, não há inconstitucionalidade por afronta às competências da União para editar normas gerais e suplementares aos Estados.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tendo por escopo regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional é clara ao prever que compete à União estabelecer as diretrizes sobre a organização e o funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. De outra banda, os Estados deverão criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, bem como editar normas complementares para a organização e o funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais (inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei do SINASE).

Ou seja, existe uma competência outorgada aos Estados-membros para editar normas complementares à organização e ao funcionamento dos sistemas estaduais. A autorização para a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos insere-se entre as matérias de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Assim, em consulta feita à Coordenação do SINASE, órgão que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



administra a política pública em âmbito federal, instada a se manifestar sobre esse assunto, posicionou-se no sentido da necessidade de regulamentação pelo próprio Estado, onde a utilização dos instrumentos e procedimentos de contenção permitam o estabelecimento de um controle eficiente da progressão do uso da força diante de eventos de segurança, com mecanismos de monitoramento e controle que possibilitem coibir a prática indiscriminada e injustificada de contenções físicas.

Reforçou ainda a fundamentação pela viabilidade da criação da norma pelo Estado, mencionando as disposições elencadas nas Regras das Nações Unidas para a proteção dos Menores Privados de Liberdade, consoante norma do art. 64, que dispõe sobre a limitação à coação física e uso da força e no 6.3.8. Eixo – Segurança do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e art. 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reconhecendo aquelas situações de excepcionalidade, em que outros expedientes de contenção mostram-se ineficazes para o controle e envolvam risco à sua integridade ou de outrem.

Também não se pode entender que uma norma criada para regular procedimentos técnicos que serão realizadas por agentes públicos do Estado, devidamente capacitados e voltados a segurança e à ordem, pilares extremamente importantes para atingir o objetivo pedagógico da medida socioeducativa, seja caracterizada subversão à ordem por afronta à proteção integral da criança e do adolescente.

Trata-se em verdade de atuação estatal relacionada diretamente ao MÉRITO ADMINISTRATIVO sobre o qual resta alicerçado na autorização legal das normas já citadas acima e na qual pelo princípio da independência dos poderes não deve haver interferência.

Nas palavras de Maria Silvia Zanela de Pietro:

Com a constitucionalização dos princípios, especialmente no artigo 37, *caput*, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os da segurança jurídica, razoabilidade, motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



abrange não só o atos normativos, como também os princípios e valores previstos implícita ou explicitamente na Constituição. (...) A ampliação da legalidade trouxe como consequência a redução da discricionariedade e a ampliação do controle judicial sobre aspectos que antes eram considerados como mérito. Por outras palavras, o que ocorreu foi uma sensível redução do mérito do ato administrativo, porque aspectos que eram considerados como mérito, insuscetíveis de controle judicial, passaram a ser vistos como de legalidade, em sentido amplo. Isso não significa, ao contrário do que se afirma, que não mais exista discricionariedade administrativa e que não mais exista o mérito. Existem inúmeros exemplos de atos administrativos em que a lei reserva para a Administração Pública a apreciação do mérito (entendido como oportunidade e conveniência): (...) a decisão sobre a execução direta ou indireta de serviços e obras; (...) a Administração Pública tem certa margem de liberdade para escolher a melhor solução a ser adotada no caso concreto. Isso não significa que a sua escolha seja inteiramente livre. Ela está limitada pelo princípio da legalidade (considerado em seus sentidos amplo e restrito) e pela exigência de razoabilidade e motivação. (...)

Com efeito, ao que se observa no caso presente, além da competência do Estado em custodiar os adolescentes autores de atos infracionais que estejam em regime de privação e restrição de liberdade, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, também está autorizado assegurar a segurança e a socioeducação.

Além do mais, os procedimentos de segurança são de atuação excepcionalíssima dos agentes públicos do Estado a fim de fazer cessar a violência dos adolescentes entre si, dos adolescentes perante outras pessoas e ao patrimônio público, e, somente, nos casos em que os demais meios de resolução de conflitos se tornarem inexitosos.

Isso porque, a segurança está diretamente ligada à socioeducação que constitui o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, uma vez que em ambientes desprotegidos muitas práticas relacionadas à socioeducação, tais como, cursos, escola e atividades diárias dos adolescentes ficam impossibilitadas.

O risco à integridade física de adolescentes em facções rivais,



alta periculosidade de certos adolescentes e a falta de equipamento de segurança adequado para conter crises por parte dos agentes de segurança socioeducativos inibem por vezes a prática de atividades sociopedagógicas.

Ainda, sobre a inconstitucionalidade material levantada por afronta a Lei federal que disciplinou a proteção da infância e juventude não autorizando o “uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo”, entende-se que o antigo diploma normativo declarado inconstitucional por vício material de fato não atendia aos fins constitucionais para os quais deveria ter sido destinado, causando desde logo vício de mérito, ou seja, excesso de poder legislativo como vício substancial da lei.

Como esclarece a doutrina, diversos autores incluem no estudo da inconstitucionalidade material a questão do desvio ou excesso de poder legislativo, caracterizado pela edição de normas que se afastam abusivamente dos fins constitucionais e/ou dos fins declarados (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Ed. Saraiva. P. 53).

Trazendo a baila a norma em comento, verifica-se que não há afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana, tampouco os direitos assegurados pelo ECA, notadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Isso porque, os equipamentos e instrumentos de segurança delineados no anteprojeto de lei são destinados a assegurar a ordem e segurança **nos casos extremos**, onde a integridade do próprio adolescente ou de terceiros estará ameaçada.

Assegura-se, portanto, os bens jurídicos mais importantes como a vida, a integridade física e ainda proporcionando um ambiente facilitador das práticas pedagógicas a que se destinam as medidas socioeducativas.

Além disso, os Agentes de Segurança Socioeducativos são servidores públicos incumbidos pela execução da medida, responsáveis pela manutenção da ordem e da disciplina, bem como pela custódia e escolta dos



internos, os quais na grande maioria estão ligados às facções criminosas.

Assim, o fato desses profissionais cumprirem suas atribuições sem qualquer tipo de equipamento de proteção ou destinado ao controle de distúrbios, pode ocasionar situações devastadoras tanto para o Sistema Socioeducativo como para toda a sociedade.

Vale esclarecer ainda que os dispositivos contidos no anteprojeto de lei se referem às condições de uso, portanto, o servidor que utilizar o equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá pelos excessos, na esfera administrativa, civil e penal.

Em relação ao meio legislativo proposto, entende-se por bem a regulamentação por meio de Lei, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CRFB/1988), bem como para garantir ainda mais transparência à sociedade sobre o uso de tais equipamentos e instrumentos no Sistema Socioeducativo, por conseguinte, após o cumprimento de todos os requisitos disciplinados no Decreto nº 2.382, de 2014, proceder ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por intermédio da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos para apreciação da legislação e os fundamentos jurídicos cuidadosamente apresentados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela possibilidade jurídica de encaminhamento da Minuta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ante à inexistência de inconstitucionalidade formal ou material, bem como por estar de acordo com os regramentos dispostos nas legislações que versam sobre o tema.

Em atenção ao §4º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, ressalta-se que não se vislumbra ilegalidade na proposição,

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



a qual observa a legislação eleitoral em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

É o parecer

À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6UI3L24**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 14/10/2022 às 19:06:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfVjZVSTNMMjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **V6UI3L24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Processo: SAP 555664/2022

Assunto: Anteprojeto de Lei que dispõe sobre uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho integralmente os termos do Parecer nº 867/22/NUAJ/SAP, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj).

Encaminhe-se o processo à Casa Civil, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Edemir Alexandre Camargo Neto
Secretário de Estado da SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V67K98YM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 14/10/2022 às 19:12:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU1NjY0XzU1OTc5XzlwMjJfY3Zk4WU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00055664/2022** e o código **V67K98YM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.